

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DA CIBERCRIMINALIDADE: uma
análise acerca dos meios de aliciamento e exploração sexual na internet**

AMANDA APARECIDA ESPIGAROLLI SILVA

Presidente Prudente/SP

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DA CIBERCRIMINALIDADE: uma
análise acerca dos meios de aliciamento e exploração sexual na internet**

AMANDA APARECIDA ESPIGAROLLI SILVA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2022

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DA CIBERCRIMINALIDADE: uma
análise acerca dos meios de aliciamento e exploração sexual na internet**

Trabalho de Monografia aprovado
como requisito parcial para obtenção
do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Mário Coimbra
Professor Orientador

Dr. Florestan Rodrigo do Prado
Professor Examinador

Dra. Fernanda de Matos Lima Madrid
Professora Examinadora

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2022

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio-termo. Ou você faz uma coisa bem-feita ou não faz”.

(Ayrton Senna)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me ajudou nas horas mais difíceis.

Dedico também, aos meus pais e ao meu irmão por sempre me incentivarem e acreditarem em mim.

Ao meu professor orientador, dedico este trabalho com muita gratidão por todos os ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me iluminar durante esta trajetória e conceder-me forças para superar os obstáculos.

Aos meus pais, Regina e Inácio e ao meu irmão Hugo, agradeço por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando ao longo deste trabalho. Sem vocês, nada disso seria possível.

Às minhas amigas, por todos os momentos que passamos juntas e por todo o apoio ao longo do curso.

Ao meu amigo Murilo, meu especial agradecimento, por me apoiar durante este trabalho, pelos conselhos e por todo conhecimento compartilhado.

Agradeço em especial, ao meu professor orientador Mário Coimbra, pelo apoio, atenção e pelos esclarecimentos ao longo da realização deste trabalho, bem como pelos ensinamentos compartilhados.

Agradeço ainda, aos banca examinadora, professor Florestan e professora Fernanda, por aceitarem participar deste momento tão importante.

Por fim, agradeço a esta instituição de ensino que, até o presente momento, me proporcionou a base fundamental para a minha formação acadêmica e profissional.

RESUMO

A presente pesquisa tem o escopo de analisar o tráfico de pessoas que ocorre pela internet, destacando as formas de aliciamento e de exploração sexual através deste meio tecnológico. Em razão disso, o presente trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas e na análise de casos. É cediço que o tráfico de pessoas está amplamente presente nas diversas esferas da sociedade, além de englobar diversas finalidades, dentre elas a exploração sexual. Embora atualmente haja previsão para essas finalidades, não há no ordenamento jurídico norma específica quanto à modalidade de tráfico de pessoas pelos meios digitais. Deveras, a internet contribuiu intensamente para a globalização e a evolução dos meios de comunicação. Todavia, passou a ser utilizada por criminosos e organizações para a perpetração de crimes e são denominados de cibercrimes. Deste modo, primeiramente objetiva demonstrar um panorama histórico do tráfico de pessoas e as evoluções legislativas, abarcando tanto Convenções Internacionais criadas ao longo dos anos, como também as legislações brasileiras. Ainda, busca-se compreender através da exposição e análise de casos, quais os principais métodos de aliciamento, recrutamento e exploração sexual por meio da internet, inclusive na *dark web*. Objetiva-se analisar também as formas de combater o tráfico de pessoas já existentes, como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Contudo, é explorado também outros meios de para combatê-los, principalmente utilizando-se dos próprios dispositivos tecnológicos e da internet. Isto pois, considerando que se trata de uma novo meio de realização deste delito, é necessário a implementação de mecanismos que sejam eficientes e capazes de prevenir ou reprimir essa modalidade. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo baseando-se em pesquisas bibliográficas, doutrinas, dissertações, legislações nacionais e internacionais, artigos de revista e relatórios de órgãos públicos nacionais e internacionais.

Palavras Chave: Tráfico de Pessoas. Internet. Cibercrimes. Exploração Sexual on-line. Aliciamento on-line.

ABSTRACT

The present research has the scope to analyze the human trafficking that occurs over the internet, highlighting the forms of grooming and sexual exploitation through this technological means. Because of that, the present work was based on bibliographic research and case analysis. It is known that trafficking in persons is widely present in different spheres of society, in addition to encompassing various purposes, including sexual exploitation. Although there is currently provision for these purposes, there is no specific rule in the legal system about the modality of trafficking in persons by digital means. Indeed, the internet has contributed greatly to globalization and the evolution of the media. However, it started to be used by criminals and organizations for the perpetration of crimes and are called cybercrimes. In this way, it first aims to demonstrate a historical overview of human trafficking and legislative developments, covering both International Conventions created over the years, as well as Brazilian legislation. Still, it seeks to understand through the exposition and analysis of cases, which are the main methods of grooming, recruitment and sexual exploitation through the internet, including on the dark web. The objective is also to analyze the existing ways of combating trafficking in persons, such as the National Plan to Combat Trafficking in Persons. However, other means of combating them are also explored, mainly using the technological devices themselves and the internet. This is because, considering that it is a new means of carrying out this crime, it is necessary to implement mechanisms that are efficient and capable of preventing or repressing this modality. For this purpose, the deductive method will be used, based on bibliographic research, doctrine, dissertations, national and international legislation, journal articles and reports from national and international public agencies.

Keywords: Trafficking in Persons. Internet. Cybercrimes. Online Sexual Exploration. Online grooming.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PANORAMA HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	10
2.1 A Escravidão no Brasil e o Tráfico Negreiro	11
2.2 O Tráfico das Escravas Brancas	14
2.3 Primeiros Instrumentos Internacionais a Respeito do Tráfico de Pessoas	17
2.4 O Tráfico de Pessoas à Luz do Protocolo de Palermo	23
2.5 A Legislação Penal Brasileira Acerca do Tráfico de Pessoas.....	27
3. A INTERNET COMO MEIO INFLUENCIADOR DO TRÁFICO DE PESSOAS	33
3.1 A Evolução da Internet e sua Correlação com os Crimes Cibernéticos	33
3.2 Métodos de Aliciamento por meio da Internet para o Tráfico de Pessoas	36
3.3 A internet como Meio de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual ...	41
3.3.1 A presença da <i>dark web</i> no tráfico de pessoas	45
4. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS ...	50
5. MODERNAS FORMAS DE COMBATER O TRÁFICO DE PESSOAS	54
5.1 A Descriptação de Dados como Meio de Obtenção de Provas Eletrônicas	54
5.2 Rastreamento de Agentes e Vítimas através de Dispositivos de Localização por GPS.....	56
5.3 A Infiltração de Agentes em Canais de Comunicação Informático-Digital	60
5.4 A Coleta e Armazenamento de Provas Eletrônicas por meio da Tecnologia Blockchain	64
6. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é um crime que ocorre de maneira silenciosa e discreta, violando gravemente os direitos humanos previstos em instrumentos internacionais, tratados e normas internas de cada país. Ademais, ocorre em escala global, isto em razão de possuir uma vasta rede organizada distribuída em inúmeros setores, em diversos países e cidades.

Além disso, embora somente nos últimos anos venha sendo objeto de profunda análise e discussão, não é um problema recente, havendo informações desde a Antiguidade Clássica de pessoas traficadas com os mais diversos meios e finalidade. Entretanto, é certo afirmar que atualmente por influência da globalização, da tecnologia e da informação tornou-se muito mais fácil praticar esse delito em sigilo.

Assim, notou-se a importância de examinar as diferentes formas do tráfico de pessoas e suas finalidades, compreendendo desde os primeiros relatos até a contemporaneidade. Objetivou-se dar maior ênfase ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, visto que é a principal causa do tráfico hodiernamente.

De início, passou-se a análise dos primeiros dados que se tem conhecimento a respeito do tráfico e escravidão na Antiguidade Clássica, inclusive nas grandes cidades da época. Em seguida, passou-se ao estudo da escravidão e do tráfico de pessoas que perdurou no Brasil por séculos, bem como o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual.

Percebeu-se que esses eventos ensejaram em uma preocupação moral que resultou nas primeiras discussões a fim de se elaborar uma forma de coibir o intenso tráfico de pessoas, seja para o trabalho escravo ou para a exploração sexual.

Buscou-se, analisar também as evoluções das Convenções sobre o tráfico de pessoas e de que modo foi sendo aperfeiçoado a concepção e a natureza multidimensional deste delito e por consequência a evolução legislativa brasileira acerca do tema.

No terceiro capítulo, visou-se o estudo acerca da interferência da internet nos delitos de tráfico de pessoas, analisando primeiramente o conceito de internet e sua evolução. Posteriormente, analisa-se os meios mais comuns de

aliciamento e de exploração sexual, evidenciando a facilidade com que os traficantes conseguem entrar em contato com as vítimas e recrutá-las.

Ademais, notou-se que a exploração sexual na internet é muito comum e ocorre com frequência. Constatou-se que muitos desses crimes são cometidos nas camadas mais obscuras da internet, como a *dark web*. Ainda, passou-se a análise de alguns casos envolvendo o tráfico de pessoas por meio da internet.

O quarto capítulo teve como escopo analisar o plano referente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, verificando as principais ações adotadas pelo poder público no tocante à prevenção, repressão e assistência às vítimas, assim como, destacar os princípios e diretrizes previstos por este plano.

Por fim, buscou-se estudar novas e modernas formas de combater o tráfico de pessoas por meio da internet. Isto pois, conforme será observado, houve uma grande inovação nesta nova modalidade de tráfico de pessoas e desta forma, cabe aos órgãos do poder público, como o Executivo, Legislativo e Judiciário, a discussão e implementação de novos métodos investigativos.

Deste modo, diante da evolução do *modus operandi* no delito de tráfico de pessoas, é necessário à discussão e implementação de novos métodos de investigação e de obtenção de provas por meio da internet.

Dentre esses métodos, será abordado a da descriptação de dados para obtenção de provas, o uso de dispositivos de localização por GPS para rastrear suspeitos e vítimas, a infiltração de agentes e até mesmo a utilização da tecnologia Blockchain como meio de coleta e armazenamento de provas eletrônicas.

Como método científico será utilizado o dedutivo objetivando debater o tema partindo de análises mais genéricas e alcançando conclusões particulares. Para o presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, doutrinas, dissertações, legislações nacionais e internacionais, artigos de revista e relatórios de órgãos nacionais e internacionais.

2. PANORAMA HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A prática de tráfico de pessoas para as mais diversas finalidades não é uma conduta presente somente nos últimos séculos, desde a Antiguidade Clássica há relatos de escravidão, principalmente na Grécia, Roma e Egito. Era comum nessas regiões a comercialização de pessoas que, em sua grande maioria, eram prisioneiros capturados durante as guerras e escravizados para a prática de diversas atividades. De acordo com Rodrigues (2013, p. 55), além dos escravos de guerra havia também a escravização de criminosos e de pessoas que não conseguiam honrar com suas dívidas.

A escravidão estava voltada para diversos fins, os mais comuns eram a escravidão urbana, rural, sexual, escravidão voltada para a prestação de serviço, construção civil e minas. Havia ainda, a escravidão em diversos níveis de direitos, ou seja, alguns eram privados de todos os seus direitos enquanto outros, apenas não eram detentores de sua própria liberdade. Quando prisioneiro de guerra, a pessoa escravizada era vista pela sociedade antiga como estrangeiro, aquele indivíduo diferente dos demais, já aquele que era criminoso ou escravo decorrente do não pagamento de dívidas, era visto em sua maioria como um compatriota. (ALVES; BAUER; OLIVEIRA, 2019, p. 242).

A prática da escravidão, seja com prisioneiros de guerra, criminosos ou devedores, era vista pela sociedade da época como algo comum e defendidas por muitos, principalmente pelos filósofos Platão e Aristóteles. Segundo Alves, Bauer e Oliveira (2019, p. 242) “Platão concebia e defendia a escravidão, mas não que se escravizassem gregos. Aristóteles refletia que há os que nascem para ser livres e mandar e os que nascem para ser escravos e obedecer”. Assim, a escravidão era normalizada na sociedade da época, havendo, portanto, os senhores detentores de poder, e os escravos que deveriam estar à disposição e submetidos ao que fossem designados.

Na concepção aristotélica, havia a correlação entre a natureza e a faculdade de ser escravo, de modo que, o fato de a pessoa não ser dono de si mesmo torna-o escravo por natureza. Assim, apesar de ser uma pessoa, não era detentor de si mesmo, pois pertencia a outro e, portanto, sendo propriedade de outro é um mero instrumento da ação de outrem e dotado de uma existência autônoma (ARISTÓTELES, 1998, p. 61).

Em princípio, a organização da escravidão era estabelecida por meio de costumes (ALVES; BAUER; OLIVEIRA, 2019, p. 24) até o momento em que houve a criação do Código Hamurabi. O referido código foi criado aproximadamente em 1780 a.C, sendo código legal escrito mais antigo e reconhecendo oficialmente a escravidão (NEWMAN, 2022, on-line). As legislações em geral estabeleciam direitos como o casamento de escravos, os filhos, à herança, o direito de comprar-se a si mesmo e também quanto à manumissão, ou seja, a liberdade dos escravos. (ALVES; BAUER; OLIVEIRA, 2019, p. 24).

O artigo 117 do Código de Hamurabi trazia a previsão de que quando um *awilum*, que era um homem livre detentor de todos os direitos de um cidadão e pertencente a camada mais ampla da sociedade da época, estivesse endividado poderia vender sua esposa, seus filhos ou a si mesmo para saldar a dívida com o trabalho escravo. Porém, esse tipo de escravidão era limitado pelo prazo de 3 anos, sendo que trabalhariam na casa de seu comprador e, no quarto ano seria concedido a liberdade (BOUZON, 8ª ed., 2000, p. 131).

A escravidão chegou ao fim e, principalmente no Império Romano, com as incessantes lutas de escravos insatisfeitos com a situação em que viviam. Após o fim da escravidão e a conquista de direitos, as relações entre servos e senhores feudais passaram a assumir o modo de desenvolvimento das sociedades da época.

2.1 A Escravidão no Brasil e o Tráfico Negro

Séculos depois, com a expansão marítima dos países da Europa em busca de novas fontes de enriquecimento e conseqüentemente a colonização de territórios, houve uma necessidade pela mão-de-obra e o trabalho escravo foi a alternativa encontrada pelos navegadores. Nesse período, o Brasil tornou-se uma das grandes colônias portuguesas, possuindo como fonte de sustento e de riqueza principalmente a exploração para produção e o comércio de escravos.

De início, a exploração no Brasil recaiu sobre os povos nativos, os índios, que dominavam a agricultura sendo essenciais para o crescimento das colônias. Ocorre que, o modo de sobrevivência e sustento dos nativos era completamente diferente dos portugueses e aqueles não compreendiam a necessidade de trabalhos pesados para outra finalidade que não fosse a de garantir a subsistência (LINHARES, 2016, p. 40-43).

Assim, a imposição forçada de trabalhos agrícolas nos engenhos, suscitou na resistência dos índios, de modo que a relação entre estes e os portugueses enfraqueceu. A resistência dos índios foi fator ensejador para as chamadas “guerras justas”, isto é, diante de atitudes hostis dos nativos, seriam legitimados os ataques, captura e conseqüente escravidão dos mesmos. A Coroa portuguesa, na tentativa de evitar os conflitos e mortes, buscou incentivar de diversas formas agregar os nativos, havendo forte participação da Igreja Católica que, na esperança de conter a escravidão indígena, empenhou-se na catequização dos índios (LINHARES, 2016, p. 40-43).

Com a resistência de índios para a realização de trabalhos pesados e a necessidade de exploração de mão-de-obra nas colônias, deu-se início, a partir do ano de 1550, o tráfico negreiro. A escravidão de negros provindos da África foi pautada essencialmente em razão da origem étnica e racial e foi fundamental para a economia e desenvolvimento das colônias. Segundo Simonsen (1937, p. 205) cerca de 3.300.000 escravos foram importados para o Brasil.

Na concepção de Calmon (2002, p. 45):

Da África viera o negro para os trabalhos da lavoura, em que se mostrara superior ao índio. A economia da colônia, os interesses do comércio e da Coroa, a própria religião (pois os jesuítas, defendendo intransigentemente a liberdade dos indígenas, aconselhava a substituição deles, na roça, pelos negros da Guiné) orientaram para o Brasil uma migração negra que, por três séculos, sangrou os vastos reservatórios humanos d'África.

Assim, durante séculos houve o constante tráfico de negros para trabalhos manuais da colônia, bem como o intenso mercado negreiro que predominou nas colônias brasileiras. E diferentemente do tratamento para com os índios, os escravos negros não podiam contar com o apoio da Igreja. Ainda, nas palavras de Rodrigues (2013, p.56) os escravos negros eram vistos como propriedade dos senhores, representando um alto investimento e por isso, aquele que possuía escravos ostentava poder.

No Brasil colônia os escravos eram distinguidos em relação aqueles vindos da África e os nascidos no Brasil. Estes recebiam o nome de “crioulos” e aqueles eram chamados de “ladinos”, os quais falavam português e conheciam os costumes brasileiros. Os “boçais”, recém-chegados no Brasil, não falavam português e tão pouco conheciam os costumes. Os crioulos, negros e mulatos eram

prioritariamente direcionados para os afazeres domésticos, artesanais e de supervisão, enquanto que os trabalhos pesados e as atividades do campo ficavam a encargo dos negros africanos (LINHARES, 2016, p. 78).

O tráfico de negros para o Brasil justificava-se a medida em que era requisitado uma vasta mão-de-obra para as lavouras de cana-de-açúcar. Nesse período, havia no Brasil uma intensa produção de açúcar voltado para o comércio exterior, haja vista que representava um produto extremamente valorizado à época. Assim, o trabalho nas fazendas dividia-se em duas categorias, o de produção que geralmente ocorria nas lavouras representando, na maioria das vezes, ofícios pesados e cansativos e os trabalhos domésticos, como cuidar da casa, das crianças filhas dos senhores e da cozinha.

Os escravos eram vistos como a força, algo necessário para os trabalhos pesados. Entretanto, não se tratava apenas do trabalho para prover a subsistência dos senhores, visava-se o trabalho para produção de mercadorias. E apesar dos trabalhos árduos aos quais os escravos eram sujeitos serem o principal motivo do tráfico negreiro, não se pode deixar de mencionar a exploração sexual das escravas negras que ocorria nas colônias e que por vezes, envolvia crianças e meninas jovens.

Conforme Rodrigues (2013, p. 56) a exploração sexual das mulheres negras ocorria principalmente por parte dos senhores, entretanto, era comum que ocorresse nas próprias senzalas.¹ Estavam sujeitas a qualquer tipo de exploração e nem mesmo em suas moradias poderiam se sentir seguras. Inclusive nas fazendas, com trabalhos exaltantes, essas frequentemente eram abusadas sexualmente pelos senhores, capatazes, feitores e visitantes (SILVA; CASTILHO, 2014, p. 268).

Freyre (2003, p. 284-285) menciona que a prostituição no período colonial se deu em especial, pela exploração das mulheres negras pelos colonos brancos. Aliás, muitos senhores e senhoras obrigavam suas escravas, crianças entre 10 a 15 anos, a se exibirem seminuas nas janelas como meio de comércio e retiravam dali aquisição necessária para subsistência. Havia ainda muitas meninas que eram obrigadas a estarem à disposição de marinheiros que atracavam nos portos, trazendo consigo inúmeras doenças, dentre elas a sífilis.

¹ Local de moradia dos escravos negros trazidos ao Brasil.

Silva e Castilho (2014, p. 268-269), relatam ainda que diversos proprietários de escravas enriqueceram às custas da exploração sexual e da prostituição e quando estas engravidavam, a situação apenas piorava. Muitas mulheres sofriam aborto devido à exaustão, enquanto outras praticavam aborto em si mesmas devido à situação em que viviam. Aquelas que geravam suas crianças sofriam em dobro, isto pois, viviam angustiadas pela possibilidade de perderem seus filhos para o comércio de escravos ou de serem mortos. Se fossem meninas, precisariam conviver com os abusos sexuais que sofreriam.

Em 12 de julho de 1850, Eusébio de Queiroz apresentou um projeto à Câmara de lei que visava o fim do tráfico de negros e inclusive instituindo tribunais marítimos para julgar os casos de infração. O referido projeto foi aprovado e converteu-se na Lei Eusébio de Queiroz (nº 581) de 4 de setembro de 1850. (LINHARES, 2016, p. 235). Todavia, apesar dos esforços em abolir o tráfico, a escravidão perdurou até o ano de 1888, quando, por intermédio da Lei Áurea, houve a abolição da escravatura.

2.2 O Tráfico das Escravas Brancas

Após o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravidão, por volta do século XIX desponta uma nova preocupação social, dá-se início ao tráfico de escravas brancas que eram trazidas da Europa com o intuito de serem exploradas sexualmente nos prostíbulos brasileiros. Essa nova modalidade de tráfico reafirmou a necessidade de controle e submissão das mulheres e da sexualidade, bem como a repressão às suas vontades, que sempre estiveram presentes nas sociedades patriarcais.

Neste período, o Brasil e a Argentina enfrentaram um momento de grandes transformações, inclusive as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Buenos Aires encontravam-se em um acelerado desenvolvimento. Fábricas foram criadas, gerando inúmeros empregos, o que atraiu a população estrangeira mais pobre; cidades foram urbanizadas e reformadas. As cidades, cada vez mais, buscavam alcançar a modernidade e padrões de luxos europeus. (ALENCAR, 2007, p. 74-75). Em cidades como Buenos Aires, São Paulo e Rio de Janeiro houve uma superlotação de bordéis. Como destaca Rodrigues (2013, p. 60), Buenos Aires e Rio

de Janeiro representavam as capitais do tráfico internacional de mulheres em toda a América do Sul, tornando-se a porta de entrada para outras cidades do continente.

Diante desse cenário de transformações, bem como a ausência de escravas para prostituição nas grandes cidades, iniciou-se o tráfico de mulheres providas de países da Europa e também conhecidas como “escravas brancas”. Com a promessa de empregos, uma nova vida e até mesmo de casamento, inúmeras mulheres foram atraídas pelos traficantes de escravos a partirem para os novos países em desenvolvimento. Outras mulheres utilizavam-se da prostituição como meio de subsistência, principalmente pelas mulheres de classes mais pobres.

No mesmo sentido, Costa (2008, p. 91) relata que a maioria dessas mulheres eram analfabetas ou semianalfabetas e se prostituíam como meio profissional, tendo em vista que deram início a essa prática em decorrência de mentiras vestidas de romantismos e até mesmo violência. Outrossim, após alguns anos, algumas dessas mulheres acabavam tornando-se administradoras das casas de prostituição e eram expulsas do Brasil por praticarem lenocínio. As mulheres que possuíam conhecimento sobre o esquema do tráfico acabavam se silenciando por medo de serem violentadas ou mortas.

Além disso, as condições de exercício de libertinagem a qual encontrariam no país de destino eram desconhecidas, mesmo para aquelas mulheres que já se encontravam inseridas no âmbito da prostituição. E desta forma, muitas mulheres foram submetidas a exploração e violência de *cáfens* e cafetinas que se apropriaram dos rendimentos da prostituição. (NOTTINGHAM; FROTA, 2012, p. 5).

Conforme Alencar (2007, p. 77), embora grande parte das prostitutas brasileiras ou estrangeiras fossem de origem pobres, havia uma parcela delas que viviam uma vida de luxo através da prostituição, ganhando status e proteção dos homens poderosos, além de presentes e dinheiro. Esse respectivo grupo de mulheres eram conhecidas como as “francesas” e, embora a nacionalidade não estivesse relacionada a isso, fazia referência as prostitutas de luxo que ocupavam um cargo superior na hierarquia da prostituição.

Além das prostitutas brasileiras e das francesas, havia também as “polacas”, que começaram a ser traficadas a partir dos anos 1880 e representavam mulheres de origem pobre e de regiões atrasadas da Europa. No Brasil, a expressão “polaca” não se referia somente às mulheres polonesas, entendia-se como as

mulheres loiras de países da Europa, muito romantizadas pela sociedade. A atração que exerciam, não somente polonesas, mas austríacas, russas, portuguesas, espanholas, italianas e judias, era marcada por um imaginário de idealizações de regiões distantes, de mulheres distintas e exóticas (GRUMAN, 2006, p. 87-88).

Diferentemente das polacas, os cafetões, como eram chamados os aliciadores, vinham das mais importantes cidades da época, como Paris, Londres, Barcelona, Nápoles, Varsóvia, Viena e Odessa. Os traficantes da península balcânica se reuniam em Odessa e, a partir dali, viajavam por diversos países a fim de agenciar o próprio negócio (GRUMAN, 2006, p. 89).

Os traficantes utilizavam diversos métodos de aliciamento para as prostitutas, porém o mais comum eram promessas de casamento. Exibindo dinheiro e poder, os aliciadores ofereciam aos pais um futuro melhor para suas filhas. Nesse sentido, a respeito das polacas judias, Glickman (2000, p. 5-6) menciona que:

The *polacas* were deceived by Jews of good economic standing that came to their native villages to ask for their hand in marriage. Sometimes the girls were visited by suppliers who made “contracts” which were in fact stratagems to raise the hopes of the parents, whose wish was that their virgin daughters would keep their religion and marry men who would provide them with a respectable life — even if it was in such a remote place as Buenos Aires. The parents candidly accepted the false promises from the *Alfonsos* (traffickers), and gave away their adolescent daughters to their “husbands”, hoping that after a few years they would join them in a land free from poverty and antisemitism.²

Ademais, antes de chegarem ao Brasil, as polacas desembarcavam em Buenos Aires, conhecido como o terceiro centro de tráfico de mulheres do mundo entre os anos de 1880 e 1930, sendo um dos grandes mercados distribuidores da América do Sul. Vigorava na capital de Argentina uma organização de cafetões “polacos”, responsáveis por estabelecerem regras de participação de seus membros no negócio, os métodos de aliciamento, como e onde ocorreriam os casamentos, em que locais deveriam ser recrutadas, o valor pago às famílias bem como o suborno

² As polacas foram enganadas por judeus de boa situação econômica que vieram às suas aldeias nativas para pedir sua mão em casamento. Às vezes as meninas eram visitadas por fornecedores que faziam “contratos” que na verdade eram estratégias para aumentar as esperanças dos pais, cujo desejo era que suas filhas virgens continuassem sua religião e se casassem com homens que lhes proporcionariam uma vida respeitável — mesmo que fosse em um lugar tão remoto como Buenos Aires. Os pais aceitaram candidamente as falsas promessas dos *Alfonsos* (traficantes), e entregaram suas filhas adolescentes aos seus “maridos”, esperando que depois de alguns anos elas se juntaria a eles em uma terra livre de pobreza e antisemitismo (**tradução nossa**).

aos policiais. Essa organização era conhecida como Sociedade Israelita Mútuos Varsóvia, filial da organização presente na Polônia. (GRUMAN, 2006, p. 89).

Posteriormente, a organização dividiu-se em duas, uma delas ficou conhecida como *Zwi Migdal*, comandadas pelos polacos e instituiu-se no Brasil por meio de duas associações. Uma delas era chamada de Sociedade Feminina Religiosa e Beneficente Israelita, com atuação em São Paulo e a Associação Beneficente Funerária e Religiosa Israelita no Rio de Janeiro (GRUMAN, 2006, p. 89).

Assim, a grande concentração de poder e submissão que os aliciadores e cafetões exerciam sobre as prostitutas, além do controle de suas vidas e da própria fonte de subsistência delas, fez com que muitas não denunciasses as práticas e os aliciadores. O crescimento da prostituição nas cidades brasileiras foi baseado no medo de represálias e de violência caso as mulheres resolvessem denunciar as práticas ou até mesmo fugirem.

A medida em que o comércio de escravas brancas e a prostituição demonstravam a rentabilidade, os aliciadores se empenhavam cada vez mais em recrutar mulheres brancas para os bordéis. Essa situação gerou um temor na sociedade quanto aos princípios e valores sociais.

Segundo Santos (2012, p. 30), a noção de tráfico de pessoas não decorre do repúdio à escravidão negreira, mas da necessidade de controle do corpo e da sexualidade da mulher branca europeia e migrante. Isso porque, a liberação e a autonomia dessas mulheres representavam uma ameaça aos interesses sociais e uma moralização da migração quanto ao deslocamento desse grupo de pessoas.

A crescente onda de recrutamento e prostituição das escravas brancas, gerou na sociedade, incluindo as europeias uma preocupação quanto a moral. Ao ponto de desencadear diversas discussões entre países a respeito do tráfico de mulheres brancas, extremamente ligado à prostituição e quais medidas seriam necessárias para combatê-lo.

2.3 Primeiros Instrumentos Internacionais a Respeito do Tráfico de Pessoas

Com o objetivo de prevenir e punir o crescente número de mulheres traficadas internacionalmente para a prostituição, os Estados reuniram-se em 1899 na cidade de Londres, onde ocorreu o Congresso Internacional sobre o Tráfico de

Escravas Brancas. Em 1902 ocorreu a Conferência de Paris, sendo o Brasil um dos convidados. A partir dessa conferência, em 18 de maio de 1904, foi elaborado o primeiro acordo voltado para a coibição do tráfico de pessoas, sendo conhecido como Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.

O acordo contou com a assinatura de diversos países, principalmente os europeus, como a França, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Inglaterra, Itália, Países-Baixos, Portugal, Rússia, Suécia, Noruega e Suíça. O Brasil, embora tenha participado da elaboração em 1904, somente ratificou o documento em 2005 por meio do Decreto nº 5.591 de 13 de julho de 1905 (ALENCAR, 2007, p.93).

O supracitado acordo não trouxe nenhuma definição a respeito do tráfico de pessoas e dos meios pelo qual são praticados, porém abordou as medidas e procedimentos visando a prevenção e coibição do tráfico de mulheres brancas. Estabelecia que os governos deveriam designar uma autoridade responsável para a colheita de dados a respeito do aliciamento de mulheres, bem como, instituir um serviço de vigilância nos portos e ferrovias para averiguar a chegada de qualquer pessoa que esteja sendo traficada ou seja um traficante.

Quanto à proteção dessas mulheres, o artigo 3º determinava que os governos deveriam confiá-las às instituições de assistência pública ou privada ou a particulares que pudessem garantir a proteção das mesmas. Da mesma forma, era obrigado a exercer vigilância nas agências destinadas à colocação das mulheres no estrangeiro.

Havia a previsão também sobre a possibilidade de repatriação dessas mulheres, desde que essas solicitassem ou as pessoas que exerciam autoridade sobre elas viessem a solicitar. No entanto, deveriam arcar com os custos do transporte ao país de origem e quando não possuíssem condições, algum parente deveria arcar. Na impossibilidade de ambos, o país a qual a mulher estivesse, comprometia-se a custear as despesas até o embarque e, dali em diante, o país de origem seria o responsável.

O aludido acordo não estipulou nenhuma forma de punição para os responsáveis pelo tráfico de mulheres. Ademais, após a elaboração do acordo, inúmeras críticas foram feitas em decorrência da ausência de previsão do tráfico de pessoas quanto as mulheres que não eram brancas, de raças e cores diferentes. Nesse sentido, Jesus (2003, p. 57) menciona que “o primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era

propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa”.

Embora os países europeus fossem o grande polo de exportação de mulheres para o exercício de meretrício, as mulheres brancas não eram as únicas neste ramo. As mulheres negras libertas da escravidão ainda eram obrigadas a se prostituírem ou viam nesta atividade a única forma de subsistência. Ora, há uma incoerência ao prever o delito de tráfico somente para as mulheres brancas. Da mesma forma Goldman (2001, p. 248) questiona:

Qual é realmente a causa do comércio de mulheres? Não apenas de mulheres brancas, mas também mulheres amarelas e negras! Exploração, é claro, o impiedoso Molloch do capitalismo que engorda com o trabalho mal pago, levando assim milhares de mulheres e garotas à prostituição.

Assim, em 1910 foi assinado em Paris a Convenção Internacional para a Supressão de Escravas Brancas, também conhecida como Convenção de Paris. É considerado o primeiro documento a conceituar o tráfico de pessoas, bem como, a estabelecer punições como pena privativa de liberdade e extradição para tais delitos. A Convenção somente passou a vigorar no Brasil em 1924 por meio do Decreto nº 16.572.

Essa convenção enfatizou as origens do problema do tráfico, levando em consideração para elaborar as propostas, tanto as correntes regulacionistas quanto as abolicionistas. Ademais, representou um avanço ao reconhecer a possibilidade de tráfico além das fronteiras nacionais, sendo esta convenção assinada pelos seguintes países Brasil, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Rússia, Espanha e Suécia (BANDEIRA, 2014, p. 23-24).

A Convenção, além de conceituar o tráfico de pessoas, traz considerações imprescindíveis para a punição do delito. Dentre elas, a irrelevância, no momento da punição, do consentimento da menina ou mulher menor quando aliciada para fins imorais. A respeito da mulher ou menina maior de idade, embora não traga a questão do consentimento, considera em situação de tráfico aquela que foi aliciada por meio de fraude, violência, abuso de autoridade ou outro meio de coação para fins imorais e, portanto, cabível punição. Conforme exposto a seguir:

Whoever, in order to gratify the passions of another person, has procured, enticed, or led away, even with her consent, a woman or girl under age, for immoral purposes, shall be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries.

Article 2

Whoever, in order to gratify the passions of another person, has, by fraud, or by means of violence, threats, abuse of authority, or any other method of compulsion, procured, enticed, or led away a woman or girl over age, for immoral purposes, shall also be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries.³ (UNIVERSITY OF MINNESOTA HUMAN RIGHTS LIBRARY, 2018, online).

Evidente é que este novo documento buscou conceder um tratamento e proteção maior não somente às mulheres, mas também às meninas. Além disso, estabeleceu que para fins de entendimento, a mulher ou menina menor de idade é aquela que possui idade inferior a 20 anos. Todavia, a lei interna de cada país ficava livre para estabelecer uma idade mais avançada a fim de que se estendesse a proteção, contanto que a idade fixada seja a mesma para mulheres e meninas de qualquer nacionalidade.

Posteriormente, é assinado em 1921, na cidade de Genebra, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que visou estender a proteção às crianças vítimas do tráfico, sendo promulgada no Brasil pelo Decreto nº 23.812 de 30 de janeiro de 1934. O supracitado documento instituiu alterações notavelmente pertinentes para as diretrizes do tráfico.

A despeito da Convenção de 1910 já mencionar como meninas menores aquelas inferiores há 20 anos, o novo documento traz expressamente medidas a fim de se coibir o tráfico de crianças e passa a considerar crianças aquelas com idade de até 21 anos. Além disso, ao introduzir o termo crianças, passou-se a fazer referência a crianças de ambos os sexos.

Insta salientar que, até o determinado momento, não havia disposição que tratasse do consentimento da mulher, seja casada ou solteira e assim, sendo considerado irrelevante e ocasionando a exclusão do delito. Não obstante isso, as normas continuavam a deliberar a respeito da punição ou extradição dos indivíduos,

³ Artigo 1 - Quem, para satisfazer as paixões de outrem, tiver procurado, seduzido ou levado, ainda que com o seu consentimento, mulher ou menina menor, para fins imorais, será punido, sem prejuízo dos diversos factos constitutivos da infracção. foram cometidos em diversos países.

Artigo 2 - Quem, para satisfazer as paixões de outra pessoa, por fraude ou por meio de violência, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de coação, obteve, seduziu ou levou embora uma mulher ou menina maior de idade, para fins imorais, será igualmente punido, sem prejuízo de os diversos factos constitutivos da infracção terem sido praticados em países diferentes. **(tradução nossa).**

bem como a repressão. Porém, nada cita quanto aos meios de proteção e amparo às vítimas.

No ano de 1933, firmou-se a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, sendo promulgada pelo Brasil somente em 10 de agosto de 1938 por meio do Decreto nº 2.954. Este documento inovou ao excluir o consentimento da mulher na caracterização do tráfico de pessoas.

Wijers e Lap-Chew (1999, p. 26) expõem que embora haja a exclusão do consentimento da mulher, isto somente é levado em conta para o tráfico entre países. Isto porque, o consentimento da mulher no tráfico dentro de cada país permanece intacto e deste modo, um Estado pode tolerar em nível nacional o que condena em nível internacional.

Em 1949, com o objetivo de reunir todas as Convenções em apenas uma, é adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Essa nova convenção passou a priorizar e valorizar a dignidade da pessoa humana, colocando-a como bem afetado pelo tráfico, trazendo riscos não somente para o bem-estar daquela pessoa, mas também para com a sua família e comunidade (CASTILHO, 2008, p. 9). A referida convenção foi assinada pelo Brasil e adentrou ao ordenamento jurídico em 12 de julho 1958 por meio do Decreto Legislativo nº 6.

Este novo documento realizou uma alteração importante, qual seja, a retirada do termo mulheres para poder englobar qualquer pessoa, assim até mesmo o tráfico de homens passa a ser criminalizado (BRASIL, 2017, p. 31). Ademais, visou apenas abordar o tráfico para fins de prostituição, bem como a prostituição como uma perversidade e antagônico à dignidade e o valor da pessoa humana. Desse modo, passa a abolir todas as formas de prostituição, mesmo as voluntárias e considerar quem quer que esteja no ramo, como uma vítima do tráfico. (PEARSON, 2006, p.22).

Esta nova regra gerou indignação não somente por enquadrar todas as prostitutas, incluindo as que exerciam por vontade própria, bem como as mulheres traficadas, como também não se importou em conceituar e estabelecer outras formas de tráfico. E por isso, é evidente que continuou a violar a dignidade e demais direitos extrínsecos às vítimas de tráfico.

Nesse diapasão Pearson (2006, p. 48) alega que:

[...] a Convenção de 1949 é inadequada em fornecer proteção às pessoas traficadas. A Convenção olha para o problema do tráfico de mulheres somente focando na prostituição e adota a perspectiva de controle da migração e do crime assim como a visão moralista para abolir toda a prostituição. A necessidade de proteger os direitos básicos das pessoas traficadas não era o interesse central da convenção. Adicionalmente, os direitos das pessoas traficadas contidos em inúmeras outras convenções internacionais sobre direitos humanos não são aplicadas às pessoas traficadas, embora devessem ser. Por último, falta uma definição clara sobre tráfico, que reflita as diferentes finalidades às quais as mulheres são traficadas.

Assim, diante da ineficácia da Convenção de 1949, foi elaborada, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Pautou-se no princípio de não discriminação, bem como, dispôs no artigo 6º acerca do tráfico de mulheres e da prostituição, exigindo por parte dos Estados, a adoção de medidas que visem eliminar todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição. (WIJERS E LAP-CHEW, 1999, p. 29).

No ano de 1992, a ONU estabelece o Programa de Ação para a Prevenção à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Já no ano de 1996, o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para Prevenção ao Tráfico de Pessoas e à Exploração da Prostituição, buscando reprimir todas as formas de assédio, exploração e tráfico de mulheres. (CASTILHO, 2017, p. 9).

Em 1995, ocorreu em Beijing (China) a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher que, através da aprovação de uma Plataforma de Ação, estabeleceu a eliminação do tráfico de mulheres e a assistência às vítimas como um dos três objetivos para coibir a violência contra as mulheres. Além disso, caracterizou a prostituição forçada como sendo uma forma de violência e por consequência, dando a entender que a prostituição derivada da vontade própria não violava os direitos humanos (CASTILHO, 2017, p. 10).

Cabe trazer à tona o Estatuto de Roma, elaborado em 1998 e promulgado pelo Brasil em 2002, que instituiu alguns crimes de competência do Tribunal Penal Internacional. O artigo 7º, estabeleceu a escravidão sexual e prostituição forçada como crimes contra a humanidade. Ainda conceituou a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”. (BRASIL, 2002, on-line).

Nesse contexto, a Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos expressa que o termo “sexual” faz alusão não a um crime separado, mas a uma das formas de escravidão. Bem como consigna que, que para todas as circunstâncias, a escravidão sexual é escravidão e a sua proibição é uma norma *jus cogens*, ou seja, norma derivada do direito internacional e amplamente reconhecida pela sociedade internacional. (UNITED NATIONS, 1998, p. 9).

Nesse ínterim, embora houvesse uma grande quantidade de disposições acerca do tráfico de pessoas, o número de vítimas gradativamente aumentava. Deste modo, a Assembleia Geral da ONU instituiu um comitê intergovernamental com o escopo de elaborar uma convenção a fim de coibir o crime organizado transnacional, em especial o tráfico de mulheres e crianças.

Conseqüentemente, em 1999 foi proposto um projeto que foi aprovado em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, transformando-se na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Dessa Convenção, originou-se três protocolos adicionais, quais sejam, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. O primeiro protocolo adicional aludido acima ficou conhecido como Protocolo de Palermo e teve sua promulgação no Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.017.

No decurso dos anos, é inegável que a proteção às pessoas vítimas de tráfico expandiu-se e não somente no sentido de assegurar os direitos e garantias dessas pessoas, mas também em reconhecer as mais diversas formas de exploração sexual e distinção da prostituição forçada para a de livre e espontânea vontade. Bem como, as distinções a respeito das vítimas, englobando agora todas às mulheres, sem distinção de raças e etnias, crianças e homens. É visível o grande avanço legislativo por parte dos Estados em coibir este tipo de delito.

2.4 O Tráfico de Pessoas à Luz do Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo constitui um documento de suma importância, tanto para as normas estatais quanto para as normas internacionais, alterando benéficamente os dispositivos que legislavam sobre o tráfico de pessoas e as diversas vítimas, bem como tornou-se a norma mais ampla quanto ao crime organizado. Passou-se a se preocupar com o tráfico de pessoas à uma perspectiva global, haja vista que neste momento não havia mais a concentração deste delito em apenas determinados locais.

A Convenção tal como seus Protocolos foram extremamente aceitos pela comunidade internacional em decorrência de dois fatores. O primeiro, em virtude da necessidade internacional de um instrumento que dispusesse concretamente sobre a cooperação internacional em matéria de crime organizado. O segundo, pela linguagem utilizada, caracterizando-se por ser mais sugestiva do que descritiva, sendo assim, aceita mesmo pelos Estados mais conservadores (CARDOSO, 2014, p.26).

Desse modo, justamente pelo fato de que a prática do delito de tráfico de pessoas, em sua grande maioria, envolve multiplicidade de agentes, sendo caracterizado como crime organizado, é que foi debatido e integrado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CARDOSO, 2014, p. 29).

Para o Secretário Geral Kofi A. Annan (UNITED NATIONS, 2004, p. 5), em discurso proferido na abertura da referida Conferência, se o crime ultrapassa as fronteiras de cada país, a lei também deverá. Se há pessoas que aproveitam e exploram da abertura e das oportunidades da globalização, os órgãos responsáveis pela elaboração das legislações deverão fazer o mesmo, a fim de se coibir o crime de corrupção e tráfico de seres humanos.

O novo protocolo sobre o tráfico de pessoas possui três propósitos específicos definidos pelo artigo 2º. O primeiro deles versa sobre a prevenção e combate do tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças, isto porque, são as principais vítimas desse delito. O segundo alude a respeito da proteção e assistência às vítimas, com respeito pleno de seus direitos humanos. E por fim, a promoção da cooperação entre os Estados Parte com o intuito de atingir esses objetivos (BRASIL, 2004, on-line).

O conceito do tráfico de pessoas decorreu de inúmeras discussões até que se chegasse em uma conceituação que fosse capaz de abarcar todas as formas possíveis de tráfico. Assim, estabelece o artigo 3º:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A nova concepção deixa de restringir as vítimas desse delito para somente mulheres e crianças e passa a adotar o termo "pessoas", agora englobando todos os seres humanos. Outro ponto de suma importância é que agora, não somente a prostituição, mas qualquer tipo de exploração, seja ela sexual, laboral e até a remoção de órgãos será considerada como tráfico de pessoas.

Castilho (2008, p.11) dispõe que "hoje a exploração sexual é gênero, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado". Nesse viés, embora seja enumerado algumas práticas, o rol apresentado não possui caráter exaustivo e portanto, podem e devem ser reconhecidas quaisquer outras formas de exploração cuja a finalidade seja o tráfico (MATHIASSEN, RIBEIRO, VITÓRIA, 2003, p. 58-59).

Ainda quanto a prática da prostituição, quando comparado com a Convenção de 1949, percebe-se um contorno moral ainda que de modo implícito. Isto porque, não mais se objetiva a abolição da prostituição por constituir uma violação a direitos fundamentais, mas sim a abolição das formas degradantes de seu

exercício, como o vício no consentimento da vítima ou mesmo quando submetidas a regimes de escravidão e servidão (ANDRADE, 2006, p. 12).

Além disso, do referido conceito, é possível extrair três elementos que distinguem o tráfico de pessoas de outros delitos similares. O primeiro refere-se à ação, compreendendo o recrutamento, transporte, transferência, esconderijo ou o recebimento de pessoas, isto porque o tráfico de pessoas necessariamente deve envolver a migração, seja dentro do território nacional ou além das fronteiras de um país. O segundo elemento refere-se aos meios, assim sendo, a coação física ou moral, fraude, abuso de poder ou pagamento como forma de controle da pessoa. Por último, o fim ou a finalidade, qual seja a de exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão ou prática semelhante à escravidão (SOUZA, 2019, p.92).

Todavia, em que pese o dispositivo internacional trazer como finalidade a exploração, o protocolo não trouxe nenhuma definição do que seria esta exploração. Nesse sentido, o Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2012, p. 48) dispõe que:

O Protocolo de Palermo não conceitua “exploração”, nem apresenta um rol exaustivo de finalidades para a configuração do tráfico de pessoas. Para que se configure o tráfico de pessoas se exige que a pessoa haja cometido o ato ou os atos materiais com o fim de que a vítima seja explorada e por um ou vários dos meios listados. Além disso, para que se configure o delito do tráfico de pessoas não é necessário que se produza a exploração, mas sim, que se verifique a intenção manifesta de explorar a pessoa.

Ademais, outra inovação do Protocolo foi a questão do consentimento da vítima para o tráfico, que assim como o conceito de tráfico resultou de inúmeros entraves e discussões. Tratando-se de criança ou adolescente menor de 18 anos, o consentimento será irrelevante para a configuração do tráfico, ou seja, estará configurado o delito havendo ou não a aplicação de meios coercitivos. A respeito de homens adultos e mulheres adultas o consentimento somente será irrelevante caso comprovada a utilização de algum meio de coerção previstos na alínea “a” (CASTILHO, 2008, p. 10).

Assim, aquele que se utilizar da ameaça, da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou abuso à situação de vulnerabilidade, bem como a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra,

responderá pelo delito de tráfico de pessoas independentemente da anuência da vítima.

Essa previsão quanto ao consentimento é imprescindível uma vez que, na maioria dos casos a vítima concorda em sair de sua cidade ou mesmo concorda com determinada proposta oferecida por acreditar ser uma opção que lhe trará condições de vida melhores.

Desta forma, tem-se que o Protocolo de Palermo, fruto imprescindível da cooperação internacional dos Estados, é um dos instrumentos normativos de maior relevância quanto à matéria sobre o tráfico de pessoas. Entretanto, este protocolo, assim como as disposições internas de cada país precisam estar de acordo com a evolução da sociedade, isto pois como visto na análise histórica, o tráfico de pessoas nunca foi reprimido de maneira eficaz, apenas teve seus métodos e fins aprimorados.

2.5 A Legislação Penal Brasileira Acerca do Tráfico de Pessoas

Na esfera nacional é possível perceber a preocupação em combater o tráfico de seres humanos desde o Código Penal Republicano de 1890, quando passou a ser criminalizado o tráfico de mulheres. Assim dispunha:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

O referido dispositivo trazia como elementos os termos abuso da fraqueza ou miséria da mulher e o constrangimento por meio de intimidações ou ameaças. Entretanto, o termo fraqueza utilizado no artigo 278 não se referia a fraqueza física, mas a condição de ser mulher, evidenciando uma discriminação legal (JESUS, 2003, p. 106).

Ademais, a primeira parte do mencionado dispositivo tratava de mulheres que se empregavam no tráfico da prostituição, terminologia que passou a ser criticada por conter ambiguidade e imprecisão. Isto pois, quem se empregava no

tráfico não eram as mulheres e sim os intermediadores da prostituição (ALENCAR, 2007, p. 109).

Diante das lacunas na lei que se mostravam cada dia mais questionáveis, tornou-se necessário que alterações fossem feitas. Assim, foi promulgada a Lei 2.992 de 1915, também conhecida como Lei Melo Franco a qual trouxe alterações ao Código de 1890.

Dentre essas alterações, acrescentou-se dois parágrafos ao artigo 278 supracitado:

(...) § 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena – as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e e § 1º do mencionado artigo serão puniveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denuncia do Ministerio Publico;
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Conforme destaca Alencar (2007, p. 111), essa alteração fez com que o dispositivo assemelhasse com a redação dos artigos 1º e 2º da Convenção para a Supressão de Escravas Brancas, de 1910. Ademais, trouxe para o tipo penal o ato de aliciar, atrair ou desencaminhar para satisfazer a lascívia de outrem, seja mulher menor, virgem ou não, independentemente de seu consentimento e mulher maior, virgem ou não, quando houver o uso de ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou outros meios de coação.

Entretanto, apesar das significativas alterações feitas à legislação vigente, críticas pertinentes foram feitas quanto às penas cominadas. Isto em razão de que, conforme bem destaca Jesus (2003, p. 107), o dispositivo trouxe situações diferentes, umas mais graves, como a ameaça e violência e outras menos graves, como o consentimento. Contudo, a elas foram aplicadas penas idênticas.

Posteriormente, o Código Penal de 1940 tipificou o tráfico de pessoas no artigo 231 como sendo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

O novo tipo penal traz como elementos os termos “promover a entrada ou a saída”, bem como “facilitar” os mesmos. Nesse sentido, percebe-se um enfoque ao tráfico internacional de mulheres, deixando de lado as situações em que ocorra o tráfico interno.

Ademais, conforme salienta Hungria (1981, p. 290), o Código apenas criminaliza o tráfico de pessoas na fase de transporte da vítima, não fazendo menção à fase de recrutamento. Assim, contrariando o Relatório do Comitê Especial das Sociedades das Nações de 1927.

A nova redação refletia o contexto do tráfico de pessoas no Brasil, ressaltando-se principalmente o fluxo de mulheres emigrantes que vinham ao país exercer o meretrício. Nas palavras de Hungria (1981, p. 285), os traficantes que iriam aliciar em determinadas regiões mulheres para a prostituição e, para isso utilizariam todos os meios de manipulação, dentre eles, a sedução, fraude, violência e até o casamento. Após, encarregavam-se do transporte dessas mulheres e posterior recebimento de valores pela mercadoria.

Outro destaque importante refere-se a qualificadora do §1º quando o crime for cometido nas hipóteses do artigo 227, §1º. Ademais, caso haja o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, será qualificado pelo §2º. E por último, o Código previu a aplicação de multa nas hipóteses em que o crime fosse cometido com a finalidade de lucro, que é o caso na grande maioria das vezes.

Em 2005, objetivando adaptar o ordenamento jurídico ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo de 2004, houve alteração do artigo 231 ampliando o sujeito passivo do tráfico de pessoas. Desde então, houve uma substituição do termo “mulheres” por “pessoas”. Ademais, houve a inclusão da palavra “intermediar” ao caput do dispositivo.

Outrossim, a Lei nº 11.106 de 2005 também incluiu o artigo 231-A que se refere especificamente ao tráfico interno de pessoas nos mesmos termos do artigo anterior, isto é, será considerado tráfico interno aquele que promover, intermediar ou facilitar o tráfico de pessoas.

Todavia, conforme evidencia Alencar (2007, p.116), ao realizar uma comparação entre a conceituação de tráfico de pessoas prevista no documento internacional e o conceito previsto na lei penal brasileira, notava-se uma inconsistência. Isto pois, conforme já visto no tópico anterior, o conceito de tráfico de pessoas à luz do Protocolo de Palermo é amplo e se desvincula de qualquer atividade específica. Por outro lado, apesar de todas as modificações realizadas na legislação brasileira, esta continua a vincular o tráfico de pessoas à uma única finalidade, qual seja, a prostituição.

Com a reforma de 2009 houve significativas alterações por intermédio da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, a qual proporcionou a substituição do Título VI do Código Penal antes elencado como “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

Além do mais, a nomenclatura do tipo penal do artigo 231 deixou de ser “tráfico internacional de pessoas” e passou a se chamar “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”. Outra relevante modificação refere-se à finalidade do tráfico de seres humanos que agora não mais engloba somente a prostituição, como também qualquer outro tipo de exploração sexual.

Contudo, apesar das alterações legislativas, o Código Penal Brasileiro ainda se encontrava em defasagem no tocante ao Protocolo de Palermo. Rodrigues (2012, p.98) destaca duas diferenças entre eles, a primeira trata-se da questão do consentimento, completamente esquecida pelo código penal. A segunda no que tange às diversas finalidades do tráfico de pessoas reconhecidas pelo Protocolo, como além da exploração sexual, a remoção de órgãos e o trabalho escravo.

Somente em 2016, com o advento da Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, foi possível elevar a legislação brasileira a um status mais aproximado ao Protocolo de Palermo. Dessa maneira, objetivou garantir maior proteção às vítimas do tráfico e criminalizar outras práticas por meio de 3 eixos: prevenção, repressão e assistência à vítima.

Assim, diferentemente das leis anteriores que dispunham de dispositivos voltados apenas ao combate e repressão do tráfico, esta nova lei

passou a contemplar formas de prevenção e assistência às vítimas do tráfico através do seu artigo 2º. Ademais, visou afastar qualquer tipo de discriminação, seja com relação a gênero, orientação sexual, nacionalidade e outras formas descritas no inciso IV do artigo 2º.

Outro ponto de relevante destaque refere-se ao fato de que esta lei foi responsável pela revogação dos artigos 231 e 231-A, substituindo-os pelo artigo 149-A, que assim determina:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas.

O referido artigo permite observar uma ampliação não somente das condutas que levam ao tráfico, como também das finalidades deste delito. Aliás, deixou o legislador de englobar apenas a exploração sexual para abranger outras formas como trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal. Ainda, é importante destacar que a pena para o tráfico de pessoas passa a ser de 4 a 8 anos de reclusão e multa.

Para o doutrinador Nucci (2021, p. 775):

Finalmente, uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, criando tipos penais novos. Temos criticado em nossas obras, incluindo a monografia Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas, que o referido tráfico não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente muito maior e mais amplo. Portanto, os arts. 231 e 231-A eram, de fato, vetustos. Aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária.

De fato, essa nova lei torna-se imprescindível, haja vista que o tráfico não se limita apenas ao campo sexual. Deste modo, os artigos da lei anterior eram irrelevantes no que tange ao combate de outras modalidades de tráfico. Assim, pode-se dizer que a lei representa um marco no Brasil no que concerne à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Destaca-se também, as causas de aumento da pena estabelecidas pelo legislador no §1º, sendo a primeira delas quando o crime for cometido por funcionários públicos que estejam exercendo as funções ou a pretexto de exercê-las. O legislador também visou proteger as crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência ao inseri-las no inciso II deste mesmo parágrafo.

Ainda no inciso III, é previsto aumento de pena quando houver algum tipo de relação, seja de parentesco ou dependência. Por fim, o tráfico interno e o internacional foram unificados no mesmo dispositivo, sendo que nas hipóteses em que a vítima é retirada do território nacional terá a pena aumentada, conforme previsão do inciso IV.

Embora valiosa a tentativa do legislador de punir a retirada de pessoas do país, percebe-se que deixou de tratar das hipóteses em que a pessoa é trazida para o país. Nessas situações, pela lei não há a configuração do tráfico internacional, contudo, conforme destaca Peterke e Medeiros (2019, p.256), “doutrinariamente, seria também caso de tráfico internacional de pessoas”.

Cabe mencionar ainda que, este delito estava previsto nos crimes contra a dignidade sexual, todavia, agora é chamado de crimes contra a liberdade individual. Por fim, pela primeira vez o legislador trouxe uma causa de diminuição de pena para este delito nas hipóteses em que o agente seja primário ou não integre organização criminosa.

3. A INTERNET COMO MEIO INFLUENCIADOR DO TRÁFICO DE PESSOAS

A popularização da internet em todo o mundo no decorrer das décadas fez com que milhares de pessoas a utilizassem cada vez mais em suas vidas cotidianas. O que antes representava apenas um meio de comunicação entre centros universitários, agora passa a ser utilizado como ferramenta não somente de comunicação, mas de divulgação de informações em massa, de trabalho, estudo, pesquisa e até mesmo lazer através das chamadas redes sociais.

Com efeito, toda a evolução tecnológica e os avanços na Internet possibilitaram as diversas formas de comunicação de informação e uma variedade de serviços on-line para qualquer região do mundo. Inclusive, o aumento contínuo no uso das redes sociais que permitem relações virtuais com diversas pessoas, bem como a troca de valores e cultura.

Deveras, esses avanços da Internet abriram espaço para um novo tipo de criminalidade, também conhecido como crimes cibernéticos. Será discutido neste capítulo de que forma a internet contribui para o avanço do tráfico de pessoas, focando principalmente nas redes sociais que atraem milhões de pessoas.

3.1 A Evolução da Internet e sua Correlação com os Crimes Cibernéticos

Pode-se dizer que, atualmente, a internet tornou-se um dos meios essenciais e indispensáveis no cotidiano das pessoas. Influenciada por aspectos como a globalização, vem sendo utilizada em todas as áreas da vida, desde a escola até nos locais de trabalho e comércio, inclusive é o meio mais utilizado para comunicação.

Segundo Fiorillo e Conte (2016, p. 10) a globalização pode ser compreendida como um processo onde ocorre a integração entre as economias e sociedades de diversos países e, por meio disso, é possível a transnacionalização de mercadorias, serviços e informações.

A internet foi criada no ano de 1960, no contexto das disputas travadas entre os Estados Unidos e a União Soviética, mais conhecida como Guerra Fria. Durante este período havia um temor de que pudesse ocorrer um bombardeio nuclear advindos de ataques russo que prejudicasse as comunicações (FIORILLO e CONTE, 2016, p.6).

Assim, foi idealizado pelos EUA um projeto que pudesse interligar várias máquinas e promover a transmissão de informações on-line entre instituições. Este projeto ficou conhecido como ARPANET e permaneceu restrito apenas a determinados centros universitários e ao serviço militar (MONTEIRO, 2010, p. 17).

Todavia, para que a comunicação por meio da internet de fato pudesse ser realizada entre diversos computadores, foi necessária a criação de um protocolo de comunicação. Desta forma, no final da década de setenta, foi criado o TCP/IP (Protocolo de Controle de Transferência/Protocolo de Internet) que possibilitou a interligação entre inúmeros computadores (LINS, 2013, p. 16).

Em 1980, o Departamento de Defesa dos EUA decidiu liberar a rede para o domínio público e, a partir de então, empresas privadas passaram a comercializar a Internet, criando suas próprias vias de acesso às redes de comunicação (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 6).

Para impulsionar ainda mais a comercialização e o uso da Internet, no final da década de 90, foi criada a *World Wide Web* (WWW), um sistema desenvolvido pelo programador inglês Tim Berners-Lee, considerado pai da web. Esse sistema unia um conjunto de informações em que cada documento ou página possui um hipertexto, ou seja, referências ou hiperlinks que direcionam a outro ponto daquela mesma página ou a outro site (LINS, 2013, p. 24).

Em meados de 1990, a internet estava privatizada e toda a arquitetura técnica agora possibilitaria a interligação de diversos computadores ao redor do mundo. Ademais, embora a criação de fato da internet e seus desenvolvimentos tenham sido anteriores para a maior parte da sociedade, incluindo empresários, ela nasceu de fato em 1995 (CASTELLS, 2003, p. 22).

Atualmente, a internet representa um meio de difusão de informações, bem como de comunicação em massa, sendo possível conectar milhões de pessoas. Nas palavras de Crespo (2011, p. 30) “a internet é uma vastíssima rede capaz de interligar computadores de todo o mundo, possibilitando assim, a comunicação entre eles”.

Insta destacar que, esta rede inovou o modo de vida das pessoas, proporcionando facilidade na busca e compartilhamento de informações, bem como a comercialização de serviços e produtos que impactam ainda mais na globalização. Todavia, apesar das vantagens proporcionadas por essa rede, não se pode deixar de mencionar o seu uso para práticas ilegais.

Ocorre que, assim como o avanço da sociedade e das tecnologias, a criminalidade também vem se desenvolvendo e se aperfeiçoando, valendo-se do fácil acesso às redes. Assim, não há de se contestar que a internet como sendo um mecanismo poderoso e revolucionário pudesse ser utilizada como um recurso por criminosos.

No mesmo sentido:

O “problema da Internet” passou a ser identificado quando a tecnologia começou a interferir nas relações sociais pacíficas e controladas, assim como possibilitou algumas práticas socialmente desagradáveis e indesejadas, como sua utilização para a perpetração de delitos e criação de novos contatos que colocam em risco bens que ainda não tiveram sua relevância reconhecida pelo direito (FIORILLO E CONTE, 2016, p. 7).

Ademais, conforme destaca Crespo (2011, p. 36-37) a criminalidade também encontrou novas formas de se fazer presente na sociedade, principalmente considerando a existência de lacunas na lei penal que não levam a uma sanção em razão da vedação à analogia *in malam partem*.

Para esses tipos de delito há diversas denominações tais como crimes cibernéticos, crimes digitais, cibercrimes, delitos informáticos, dentre outros. Nesse viés, consoante Barbosa e Martins (2020, p. 17) embora não haja uma nomenclatura apropriada para conceituar crime cibernético, este pode ser entendido como uma “ação ou omissão, através de um computador, celular ou qualquer outro meio virtual, tanto público quanto privado, que viole a lei ou algum direito fundamental do indivíduo”.

De forma mais simples, pode-se dizer que os crimes cibernéticos consistem em atos onde há a utilização de algum meio tecnológico em conjunto com a internet para a prática de algum delito ou mesmo quando esses meios tecnológicos e a internet venham a constituir o objeto do crime.

Importante levar em conta também que, o crescimento de crimes praticados nas redes se dá principalmente em razão da possibilidade desses sujeitos permanecerem em anonimato. Silva (2012, p. 2) evidencia que podem ser utilizadas diversas técnicas de anonimato na Internet, inclusive destacando aquelas que visam apenas uma simples ocultação da origem e aquelas que possuem técnicas mais sofisticadas com uma rede de nós confiáveis.

Ademais, Santos (2018, p. 166) explica que esses delitos podem ser classificados em "puros" quando a conduta ilícita recai sobre algum recurso tecnológico, informático ou de comunicação. Há também os "impuros", quando a conduta ilícita é praticada utilizando das tecnologias como meio para a realização do delito, assim, o agente utiliza o computador como instrumento para a realização do ato ilícito.

Para Santos (2018, p. 166-167) constitui crimes puros aqueles em que o agente utiliza um computador para o acesso não autorizado, obtenção e transferência ilegal de dados, o dano informático, a disseminação de vírus, divulgação ou utilização indevida de informações e a interceptação de dados.

Já quanto aos delitos impuros, geralmente dizem respeito a crimes já regulados no ordenamento jurídico e que utilizam da tecnologia como meio para a conduta ilícita, tendo como exemplo os crimes contra a honra, de ameaça, de falsidade ideológica, de estelionato, violação de direitos autorais, crime de racismo e de produção e distribuição de pornografia infantil, dentre outros (SANTOS, 2018, p. 166-167).

Para o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Fedotov (2018, on-line), o cibercrime apresenta um crescimento sem precedentes anteriores, cruzando fronteiras nas escolas, lares, negócios, hospitais e em outros provedores de serviços vitais. Salientou ainda que, com base em um estudo, o custo global dos cibercrimes está em cerca de 600 bilhões de dólares.

Além dos já mencionados, há outros tipos de delitos praticados através das redes de internet, a título de exemplo há a exploração on-line, abuso de meninas e meninos, os mercados negros cibernéticos para a compra e venda de drogas ilícitas e armas de fogo, os ataques *ransomware* e os traficantes de pessoas fazendo uso das redes sociais para atrair vítimas (FEDOTOV, 2018, on-line).

Contudo, no presente trabalho será abordado apenas o tráfico de pessoas como uma das espécies de crimes cibernéticos. Inclusive, deve-se destacar que o tráfico de pessoas pode ter como fim a exploração sexual por meio da Internet e não somente através do aliciamento on-line.

3.2 Métodos de Aliciamento por meio da Internet para o Tráfico de Pessoas

O uso das redes sociais e as formas de interação no espaço virtual tornaram-se as principais formas de comunicação. A ampla diversidade dessas redes sociais, permite uma maior facilidade entre as interações sociais, bem como tornou possível que um texto, imagem, vídeo ou áudio pudesse chegar ao outro lado do mundo em segundos.

Ocorre que essas redes são comumente utilizadas por traficantes que, se aproveitando da inocência das vítimas, as inserem em esquemas de tráfico e exploração sexual. Esses sujeitos utilizam das formas de interações disponíveis nas redes sociais, tais como mensagens e postagens para identificarem possíveis vítimas.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas realizado pelo UNODC (2020, p. 120) apresenta três meios usados pelos traficantes para enganar suas vítimas. Esses meios consistem em aliciamento através de propagandas de empregos e de serviços de exploração sexual, recrutamento através de mídias sociais e páginas da internet e, por fim, a utilização de equipamentos de vídeos para transmitir serviços de exploração. Este último será abordado no próximo tópico.

O aliciamento e recrutamento de pessoas tornou-se mais fácil após a utilização de recursos tecnológicos como a internet. O que antes era feito pessoalmente, agora reduz-se ao anonimato das redes de internet. Ademais, o que se tem não é um novo tipo penal e sim uma alteração no *modus operandi* do delito.

Nesse sentido, insta mencionar que o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2017 a 2020 feito no Brasil (2021, p. 47) realizou uma entrevista em que ficou constatado que os recursos tecnológicos não somente tornaram mais refinadas as formas de aliciamento, como também possibilitaram um grau mais elevado de controle sobre as vítimas. Através desses meios o recrutador não se arriscaria, pois estaria exercendo um controle à distância sobre a vítima.

Ademais, o oferecimento de empregos por meio das redes de internet é muito comum na atualidade, o que abre caminho para que traficantes publiquem ofertas de empregos falsas visando atrair suas vítimas. Geralmente, consiste em ofertas tentadoras com inúmeros benefícios, todavia com destinos fora do país, visando impedir o contato da vítima com familiares e amigos.

É imprescindível deixar claro também, que há uma distinção entre os métodos utilizados por traficantes que recrutam vítimas em sites de pornografia e aqueles que recrutam em sites de emprego, através de casamento e

acompanhantes. Isto porque, aquelas que são recrutadas para pornografia na internet não precisam sair de suas casas, enquanto que aquelas que são recrutadas para outras formas de exploração sexual, são traficadas para o exterior (SKYIOTOU, 2007, p. 25).

A divulgação de ofertas de empregos falsas pode se dar não somente em redes sociais, como também em agências de emprego on-line. No mesmo sentido, descreve Skyiotou (2007, p. 23) ao mencionar as diversas formas utilizadas para ofertas de empregos:

Job-offers through various channels, both formal and informal, seem the main approach to recruitment. Its nature being what it is, the Internet offers a broader range of approaches to recruitment: from offers aimed at a broad audience, such as employment opportunities (essentially abroad), through the use of search engines or pop-ups to publicise tempting offers, all the way to more targeted spaces, e.g. chatrooms, spam mail and Internet dating, where victims can be recruited.⁴

O aliciamento e recrutamento de potenciais vítimas também pode ocorrer através de mensagens carinhosas, seja em redes sociais comuns ou em redes próprias para relacionamentos. Desta forma, o agente consegue conquistar a confiança da vítima sem muito esforço, inclusive fazendo promessas de uma vida melhor.

É muito comum que agências de casamento, de modelos e salas de bate-papo virtual possam ser utilizadas para conquistar e recrutar possíveis vítimas. À vista disso, o perigo de jovens caírem em esquemas de traficantes é mais elevado (SKYIOTOU, 2007, p. 13).

Após o encontro da vítima com o traficante, geralmente em cidades ou países longe de sua origem, este tentará restringir totalmente que aquela mantenha contato com amigos e familiares, bem como impedirá o seu retorno retirando-lhe seus passaportes. A partir de então, a vítima será inserida em um ambiente de prostituição e exploração sexual.

⁴ As ofertas de emprego através de vários canais, tanto formais como informais, parecem ser a principal abordagem ao recrutamento. Sendo a sua natureza, a Internet oferece um leque mais alargado de abordagens ao recrutamento: desde ofertas dirigidas a um público alargado, como oportunidades de emprego (essencialmente no estrangeiro), passando pela utilização de motores de busca ou pop-ups para divulgar ofertas tentadoras, todo o caminho para espaços mais direcionados, por exemplo. salas de bate-papo, e-mail de spam e namoro na Internet, onde as vítimas podem ser recrutadas (**tradução nossa**).

Um exemplo bem claro sobre isso trata-se de um homem preso em 2010 e condenado a 17 anos de prisão por tráfico sexual de menores. A investigação teve início após uma menina de 17 anos, do estado da Flórida (EUA), ser presa pela polícia de Los Angeles por prostituição. Logo após as diligências, os investigadores descobriram que ela estava trabalhando para Lawson. Este admitiu que havia entrado em contato com a mesma no final de 2008 pela plataforma MySpace.com, prometendo torná-la uma estrela, custeando sua passagem para Las Vegas (FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION, 2010, on-line).

Ainda, conforme o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas realizado em 2018 pela UNODC (2018, p.38), os traficantes podem utilizar as redes sociais de diversas formas. Para aqueles que operam sozinhos, utilizam a rede principalmente para identificar as potenciais vítimas. No referido relatório foi relatado um caso processado no Canadá em que demonstra como uma traficante do sexo feminino utilizou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima do sexo feminino que estava procurando apartamentos on-line.

Expõe que a aliciadora e a vítima se encontraram dentro de 24 horas após terem feito contato e, durante o encontro, foi entregue a vítima uma bebida com sedativos e logo após foi agredida sexualmente. As agressões foram gravadas pela perpetradora que utilizou-se dos vídeos para coagir a vítima a exploração sexual por vários meses (UNODC, 2018, p. 38).

Os casos anteriormente citados evidenciam estratégias, infelizmente eficientes, que não somente atraem a vítima por meio de mentiras, como também as inserem em uma situação contínua de exploração. Ademais, as estratégias utilizadas, embora diferentes no tocante às propostas, são semelhantes no que concerne aos métodos de interagir com a vítima, estabelecendo um primeiro contato e em seguida uma proposta.

É possível perceber que em face da amplitude da internet, os traficantes adaptaram suas estratégias para atingir vítimas específicas. Dentre as técnicas, há aqueles em que ativamente “caçam” aqueles que julgam serem vulneráveis para serem vítimas de tráfico ou “pescam” passivamente possíveis vítimas através de propagandas e esperando que as mesmas respondam (UNODC, 2020, p. 119).

A estratégia conhecida como “caçar” pode ser usada tanto para conseguir acesso com a vítima como para estabelecer contatos com possíveis

compradores. Ao utilizar desse modo, os traficantes têm em vista vítimas com características específicas como econômicas, emocionais e outras vulnerabilidades. (UNODC, 2020, p. 127).

Por outro lado, a estratégia de “pescar” vítimas visa atingir tanto vítimas como clientes através da postagem de anúncio on-line. Para conquistar clientes, os traficantes publicam anúncios referentes a serviços de acompanhantes ou de prostituição, que após, entram em contato e agendam o serviço (UNODC, 2020, p. 127-128).

Aliás, é imperioso mencionar que a internet não somente facilita a prática deste delito como também possibilita que um traficante mantenha contato com inúmeras vítimas ao mesmo tempo. Ainda, é possível que esses criminosos selecionem especificamente suas vítimas levando-se em consideração o tipo de rede social ou site que utilizam e as finalidades como sites de relacionamentos ou sites de emprego que geralmente tendem a atrair um perfil específico.

Salienta-se mais uma vez que na maioria dos casos, traficantes se utilizam de redes sociais e plataformas on-line. A título de exemplo, é importante destacar o Caso N°. 20-0434, da Suprema Corte do Texas. Segundo os fatos narrados, a plataforma chamada Facebook entrou com um Mandado de Segurança perante a Suprema Corte do Texas objetivando o arquivamento dos processos contra a mesma a respeito da ocorrência de tráfico de pessoas através da plataforma (UNODC, 2021, on-line).

No caso em questão, as três partes que entraram com a ação alegaram que foram vítimas de tráfico de pessoas após conhecerem seus traficantes pelas plataformas Facebook e Instagram, ambas de propriedade do Facebook. Nas três situações, foram utilizadas estratégias como mentiras para conquistar a confiança da vítima. Duas das vítimas tiveram suas fotos publicadas no site Backpage anunciando serviços sexuais e posteriormente foram estupradas diversas vezes. No que diz respeito a outra vítima, embora não tenha sido publicado as fotos, também teve seu corpo violado (UNODC, 2021, on-line).

Outro caso semelhante foi citado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas pela UNODC (2018, p. 38):

Em um dos casos, dois traficantes de um país da Europa Oriental eram responsáveis pelo recrutamento. Trabalharam com outros traficantes dentro e fora da sua sub-região. Os recrutadores basearam sua abordagem na

utilização de uma plataforma de redes sociais onde as pessoas podem criar grupos sociais e perfis personalizados. Criaram perfis falsos, juntaram-se a grupos e anunciaram empregos lucrativos, a fim de entrar em contato com potenciais vítimas que aspiravam trabalhar no estrangeiro como modelos. Os traficantes recrutaram 100 garotas e as convenceram a compartilhar fotos reveladoras de si mesmas. As fotos foram usadas para coagi-las a viajar para o destino pretendido pelos traficantes, onde foram compradas por outro traficante por US\$ 500 cada. Os pagamentos foram feitos através de uma plataforma de pagamento via celular. As garotas ficaram em um hotel reservado por um novo grupo de traficantes, que usaram as fotos para coagir as garotas a se prostituírem, entregando mais da metade de seus ganhos. Os traficantes nunca conheceram as meninas, embora tenham facilitado o tráfico online [...].

Nota-se com isso que, as redes sociais foram significativas para o avanço do tráfico de pessoas. Os traficantes cada vez mais estão inovando suas técnicas de aliciamento e recrutamento, visto que são os pontos cruciais para atrair a vítima. E, uma vez que essa encontra o traficante, provavelmente não terá mais controle sobre sua liberdade e intimidade.

Nesse viés, de acordo com a análise de dados sobre tráfico de pessoas realizada em 2020 pelo Projeto Polaris dos Estados Unidos (2020, on-line) durante o período de quarentena, a internet tornou-se o principal meio de recrutamento de pessoas para todas as modalidades de tráfico. Segundo estatísticas, houve um aumento de 125% nos relatos de recrutamento através da plataforma de rede social chamada Facebook e um aumento de 95% na plataforma Instagram.

Ademais, o fato de que sites de redes sociais e aplicativos de celulares podem ser acessados por qualquer pessoa, principalmente crianças e adolescentes, torna ainda maior o risco de se envolver com traficantes, visto que são vulneráveis e mais suscetíveis as engenhosidades dos traficantes.

É notório que a internet possibilita uma ampla perpetração de crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Todavia, conforme citado, juntamente com as práticas de aliciamento vem inúmeros casos de abuso e exploração sexual contra as vítimas do tráfico.

3.3 A internet como Meio de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual

Conforme já abordado no capítulo anterior, a exploração sexual sempre esteve presente nas sociedades no decorrer dos anos e trata-se de uma das

principais finalidades do tráfico de pessoas. Entretanto, recentemente vem causando uma maior preocupação justamente pelo aumento de casos ocorridos de forma on-line.

Os traficantes e clientes encontraram, assim como no aliciamento e recrutamento, novas formas de explorar sexualmente as vítimas. Através da internet é possível não somente anunciar serviços sexuais, como a própria prática destes, sem mencionar o controle que pode ser exercido sobre as vítimas através desses mecanismos on-line.

Outro fator importante diz respeito ao fato de que, através dos mecanismos que a internet proporciona, bem como as técnicas e recursos apropriados, os traficantes conseguem se esquivar dos órgãos investigativos. Assim, esses fatores representam uma barreira ao combate ao tráfico de pessoas on-line.

Nesse viés torna-se importante destacar uma diferenciação entre o aliciamento e a exploração cibernética. Isto pois, quando se trata de um aliciamento ou mediação através da internet para uma exploração presencial, a tecnologia é importante, todavia pode ser dispensável. Entretanto, no que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cibernética, o acesso à tecnologia é essencial (MATTA, 2019, p.15).

Uma das formas mais comuns de exploração sexual on-line se dá através do chamado serviço de *streaming*. Trata-se da transmissão de dados entre dispositivos eletrônicos utilizando-se da internet. No julgamento do REsp nº 1.559.264/RJ o Superior Tribunal de Justiça trouxe uma definição de streaming:

[...] 2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.559.264/ RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2013).

Desta forma, mediante os serviços de streaming, as vítimas são compelidas a gravarem vídeos pornográficos que tendem a ser divulgados em tempo

real aos abusadores. Esse tipo de exploração pode envolver tanto cenas de estupro, como de abusos ou violências.

Deve-se dar ênfase para o fato de que, a depender do caso, as vítimas são traficadas e inseridas em uma situação de exploração sexual on-line, em que são forçadas a se relacionar com clientes por meio de webcams ou chats de plataformas da internet.

Ademais, essa modalidade de exploração torna-se lucrativa ao traficante em razão de que, apenas com a transmissão de um vídeo, é possível atender diversos clientes e de qualquer local do mundo.

Nesse diapasão, é interessante destacar o caso *Estados Unidos v. Dylan Heatherly*, No. 19-2424 (3d Cir. 11 de dezembro de 2020) e *Estados Unidos v. William Staples*, No. 19-2932 (3d Cir. 11 de dezembro de 2020) julgados no Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Terceiro Circuito (UNODC, 2020, on-line).

Em ambos os casos, os réus utilizaram a plataforma de conferência conhecida como *Zoom* que refere-se a um espaço de bate-papo virtual em que as pessoas podiam visualizar, solicitar, distribuir, receber e facilitar material de abuso sexual infantil. A plataforma *Zoom* era utilizada tanto para compartilhar vídeos pré-gravados como também para transmitir ao vivo cenas de abuso para outras pessoas. Ambos os réus foram presos e condenados após investigações e agentes infiltrados na plataforma (UNODC, 2020, on-line).

Ademais, um dos usuários compartilhou vídeos abusando sexualmente e estuprando seu sobrinho. Outros usuários da plataforma, inclusive os réus, incentivaram o usuário a abusar e estuprar o sobrinho. Outros, orientaram o abusador a realizar tipos específicos de abuso, chamado de “abuso sexual infantil sob encomenda” (UNODC, 2020, on-line).

O caso retrata claramente como plataformas de streaming são utilizadas para a reprodução de vídeos de abuso sem que seja necessário realizar o download dos mesmos. Ademais, nesta modalidade de exploração percebe-se a grande ocorrência de abusos contra crianças, visto que são mais vulneráveis e por vezes praticadas por pessoas da família.

Ainda, da análise do caso mencionado, pode-se perceber que há dois grupos de pessoas que contribuem para a exploração on-line. O primeiro deles é o abusador, aquele que compartilha ou transmite cenas de abuso ao vivo por meio de plataformas. Por outro lado, quanto ao segundo, pode-se dizer que são os clientes

propriamente dito, ou seja, aqueles que buscam determinadas plataformas para visualizar, receber e incentivar a produção de vídeos de abuso.

Outro caso emblemático refere-se ao Caso nº 2009-337 julgado no Tribunal Regional de Julgamento de Misamis Oriental, Filipinas, onde os réus recrutaram, transportaram, abrigaram, forneceram ou receberam nove mulheres de várias cidades da região metropolitana de Manila e outras partes das Filipinas de modo voluntário, todavia utilizaram da fraude, engano e vantagens diante das vulnerabilidades das vítimas (UNODC, 2009, on-line).

Algumas das vítimas receberam propostas de trabalhos nas Filipinas, mas foram coagidas a trabalhar com cibersexo. Outras, entretanto, voluntariamente aceitaram o trabalho. As vítimas foram forçadas a utilizarem os computadores fornecidos para se relacionarem com os convidados através de bate-papo on-line e atender às solicitações dos mesmos, como desnudar os seios através de uma webcam ou realizar danças sensuais (UNODC, 2009, on-line).

Além disso, eram coagidas a se envolverem com prostituição e pornografia. As vítimas chegavam a receber por mês cerca de 15.000 mil em pesos filipinos com as performances, o que atualmente em real equivale a quase R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) (UNODC, 2009, on-line).

Em julgamento, a defesa alegou que, até aquele momento, o cibersexo não era punível por lei. Todavia, o Tribunal alegou que, embora não houvesse crime específico denominado como sexo cibernético, isso não poderia escusar os réus do crime. Ainda, ressaltou que todos os réus foram acusados de tráfico de pessoas e não de sexo virtual, bem como, o cibersexo constitui uma forma de pornografia e portanto, serviu com o propósito pelo qual as vítimas foram recrutadas, transportadas e abrigadas (UNODC, 2009, on-line)

Certamente a ausência de lei específica quanto ao cibersexo ou mesmo quanto ao tráfico de pessoas para fins de cibersexo não é motivo que enseje a impunibilidade do agente. Mesmo porque, conforme já mencionado anteriormente, o crime continua sendo o de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, havendo apenas uma alteração no modo como a exploração é praticada.

Insta mencionar outro meio de exploração da qual as vítimas estão sujeitas referente a divulgação de fotos e vídeos ou até mesmo montagens. Por vezes os traficantes tiram fotos ou gravam vídeos das vítimas nuas ou sendo abusadas sexualmente para assim exercerem um controle por meio das ameaças.

À vista disso, conforme o caso já abordado no tópico anterior, ocorrido no Canadá, constata-se não somente o emprego de métodos de aliciamento on-line, como também de exploração sexual. Isto pois, no caso supramencionado, as agressões sexuais foram gravadas e posteriormente usadas como meio de ameaça para a perpetração de exploração sexual da vítima.

Mattos (2019, p. 22) destaca que diferentemente da modalidade por *streaming*, onde os atos sexuais ocorrem em tempo real, nas modalidades por fotos e vídeos, a exploração sexual é posterior, embora a violência sexual já tenha ocorrido. Isto pois, o *streaming* se assemelha a prostituição, uma vez que a violação sexual ocorre ao mesmo tempo da exploração. Por sua vez, nas modalidades por fotos e vídeos os atos são fragmentados, visto que há primeiro o abuso sexual e em um momento posterior os arquivos serão comercializados nos sites, ocasião em que a exploração se efetivaria.

O Relatório elaborado pela EUROPOL (2020, p. 3) sobre os desafios do combate ao tráfico de pessoas na era digital, destaca que o controle sobre a vítima pode se dar de diversas formas de chantagem como a ameaça de compartilhar fotos e vídeos de atos sexuais. Também pode ocorrer através de formas de restrição de movimentos virtuais e monitoramento em tempo real que pode se dar através de GPS, câmeras de vídeos presentes em aparelhos eletrônicos e aplicativos de compartilhamento de localização.

Além dos métodos de controle acima mencionados, há também o método conhecido como “*lover boy*”. O referido método consiste em flertes e interações por parte do traficante que em seguida solicita fotos eróticas para posteriormente usá-las para coagir à vítima à exploração sexual (UNODC, 2021, p. 7).

Portanto, verifica-se que a era da internet possibilitou diversos meios e estratégias para a prática do tráfico de pessoas, facilitando atos de exploração sexual de maneira mais engenhosa e utilizando de artifícios como à fraude, engano ou coação.

3.3.1 A presença da *dark web* no tráfico de pessoas

Apesar das formas de exploração sexual já abordadas, é imperioso mencionar que a prática desses crimes não ocorre somente em plataformas de

redes sociais, sites específicos como de empregos ou sites criados por traficantes. Isto pois, há também a presença da criminalidade na chamada *Dark Web*.

Para uma melhor compreensão acerca da *Dark Web*, é necessário entender primeiramente ao que se refere e como se diferencia do que a maioria dos usuários erroneamente consideram ser a internet. Por certo, a internet compreende cada servidor, computador e demais dispositivos conectados em uma rede de redes e pode ser dividido em *Surface Web* e *Deep Web* (CHERTOFF, 2017, p. 26).

A *Surface Web* é a camada mais superficial e geralmente é associada ao termo “internet”. Trata-se de diversos sites indexados por motores de busca como Google, Yahoo e Bing e que podem ser acessados por navegadores e protocolos padrões. A título de exemplo, a *Surface Web* representa apenas a ponta de um Iceberg (CHERTOFF, 2017, p. 26).

Por outro lado, pode-se dizer que a *Deep Web* é o corpo completo de um Iceberg, onde se encontra em uma camada invisível. É também chamado de *Web* invisível ou *Web* oculta e engloba dados que não podem ser localizados por meio de uma simples pesquisa no Google. (CHERTOFF e SIMON, 2015, p. 1).

Com isso, a *Dark Web* representa uma parte específica da *Deep Web* e ambos se diferem em alguns aspectos. A *Dark Web* somente pode ser acessada por meio de um serviço ou navegador especial, como o Tor (*The Onion Router*) e não pela *Surface Web*. O site pode exigir que seja inserido um endereço de Tor exclusivo, bem como, em certos casos, a utilização de uma senha. Assim, a principal diferença entre ambas deve-se ao fato de que a *Deep Web* pode ser acessada por meio de aplicativos da *Surface Web*, enquanto que a *Dark Web* necessita de navegadores específicos (CHERTOFF, 2017, p. 27).

Deste modo, a *Dark Web* representaria uma web ainda mais profunda, invisível e escondida. Não sendo passível de indexação e rastreamentos em virtude dos processos de criptografias que estão envoltos a ela (VIGNOLI, 2014, p. 87). Portanto, somente pode ser acessada através de navegadores especiais que possibilitam a criptografia.

As três principais formas de acesso à *Dark Web* são o Freenet, o I2P e o Tor. Todavia, o Tor é o navegador mais utilizado e a razão disso se deve ao fato de que este proporciona um acesso anônimo à internet quase que indetectável pela polícia ou FBI (VIGNOLI, 2014, p. 97-99).

O acesso padrão à internet gera um sinal do dispositivo para um servidor que hospeda o material que o usuário deseja visualizar. Posteriormente, este servidor retorna os dados ao dispositivo. Aqui a relação é direta, o que viabiliza aos provedores de internet identificarem os nomes, endereços de IP (*Internet Protocol*) e histórico (JARDINE, 2015, p. 2).

Em contrapartida, por meio do navegador Tor há uma quebra da conexão direta. Desta forma, para acessar uma página, é enviado um sinal a um computador em algum lugar da rede Tor que, na sequência, encaminha essa informação para outro computador em outro local da rede. Esse terceiro computador irá solicitar as informações que deseja visualizar e posteriormente as envia de volta por um caminho semelhante e desconexo (JARDINE, 2015, p. 2).

Por meio desses redirecionamentos entre vários computadores da rede Tor, que pode estar em quaisquer países, é que se torna possível que o usuário navegue em completo anonimato.

A *Dark Web* constitui uma parte da *Deep Web* que foi intencionalmente oculta e é inacessível por meio de navegadores da *Web*. Os sites presentes na *Dark Web* oferecem anonimato aos seus usuários, não somente para proteção contra outros usuários não autorizados, mas para evitar monitoramento através de criptografias (CHERTOFF e SIMON, 2015, p. 3).

Por certo, uma rede capaz de garantir ao usuário uma navegação anônima abre oportunidade para a cibercriminalidade. Inclusive, embora na *Deep Web* seja possível a incidência de alguns crimes, a grande predominância é na *Dark Web*. As finalidades podem variar, desde a prática de crimes até a compra de mercadorias ou serviços ilegais.

Nesse sentido, destaca Martins e Silva (2016, p.4) ao mencionar que por ser um ambiente reservado, chama a atenção de criminosos em razão de não poderem ser rastreados. Inclusive, pela facilidade em encontrar informações relacionadas a contrabandos, drogas, pedofilia, armas, dentre outros.

Chertoff e Simon (2015, p.4-5) destacam outros crimes que podem ocorrer nessa *web* como o tráfico de drogas, de armas e de animais exóticos, roubo de produtos e informações, encomendas de assassinatos, terrorismo, pedofilia, dentre outros. Todavia, além dos delitos acima mencionados, é comum a ocorrência também de fraudes, tráfico de pessoas e de órgãos, pornografia infantil, exploração sexual.

Um caso julgado na Alemanha (*BGH, Beschluss de 15.01.2020, 2 StR 321/19*) envolveu a divulgação de material de abuso sexual infantil através de canais da darknet por um grupo de criminosos organizados e o abuso sexual de crianças pelos membros do grupo. Foram criados cerca de 6 fóruns e chats para compartilhamento das imagens e vídeos (UNODC, 2020, on-line).

Em um dos fóruns, os usuários precisavam registrar a conta e para ativar essa conta, precisavam fazer upload de material de abuso sexual infantil como meio de evitar agentes policiais infiltrados. Ainda, os membros deveriam publicar vídeos ou imagens de abuso sexual infantil ao menos uma vez por mês para que pudessem ter acesso completo a todo o conteúdo do fórum. A plataforma possuía uma hierarquia rígida, onde cada um detinha uma atribuição, dentre elas a de administração dos fóruns (UNODC, 2020, on-line).

Outro caso semelhante envolveu criminosos do México, Brasil e Costa Rica. O grupo de criminosos atuava desde 2009 na produção, divulgação e comercialização de material pornográfico infantil em diversos sites. O recrutamento das vítimas, em sua maioria menores de idade, ocorria por meio de uma agência de modelos (UNODC, [201?], on-line).

Foram realizadas diversas audições com os menores em prol de produzir material pornográfico para serem divulgados na *Dark Web*. As investigações foram realizadas pela Unidade de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes da Agência de Investigação Judicial (OIJ) e foi possível a identificação de 41 sites que comercializavam materiais de abuso sexual envolvendo meninas da Costa Rica, México e Brasil (UNODC, [201?], on-line).

Por meio de uma ordem judicial, os sites foram acessados utilizando o Tor em razão do bloqueio geográfico. Por meio de um agente disfarçado, uma grande quantidade de materiais relacionados aos abusos sexuais das vítimas foi baixada para poderem ser utilizados como provas (UNODC, [201?], on-line).

A forte demanda de pornografia e abusos sexuais proporcionada pela facilidade de acesso à essa web, tornou o mercado virtual mais rentável aos traficantes. Nesse viés, Owen e Savage (2015, p. 6) destacam que as solicitações por abuso nos sites representam mais de 80% do total de solicitações observadas.

Desta forma, o uso de criptografias, bem como o ocultamento dos endereços de IP influenciaram fortemente a cibercriminalidade através da *Dark Web*. A facilidade com que é possível propagar a pornografia, juntamente com o comércio

ilegal de vídeos ou imagens da exploração e abuso sexual infantil tornaram-se um eixo em ascensão aos traficantes.

4. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituída através do Decreto no 5.948 de 26 de outubro de 2006 visando estabelecer princípios, diretrizes, bem como ações para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Por meio desta política, pela primeira vez na legislação brasileira, todas as finalidades mencionadas no Protocolo de Palermo como exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos, foram oficialmente reconhecidas como tráfico de pessoas (IAMARINO, 2011, p. 42).

Gironi expõe a importância da elaboração desta política no que tange à salvaguarda de direitos, conforme segue:

A publicação desse Decreto é de grande importância e avanço para a salvaguarda de direitos, pois é um primeiro passo para a eficiência do sistema de justiça, objetivando, inclusive, uma ampliação da capacidade de lidar com o crime. Tencionando principalmente a ampliação das campanhas de conscientização, bem como a expansão da base de dados sobre vítimas e traficantes e a criação de postos de serviço (GIRONI, 2017, p. 93).

Sem dúvida, essa política representa uma inovação nas políticas públicas relacionadas ao tráfico de pessoas, fruto da preocupação em combater o tráfico nacional e internacional. Assim, a referida política trouxe como resposta ao combate a articulação entre sociedade civil e órgãos estatais visando a cooperação de ambos.

Inclusive, o artigo 8º estabelece ações afetas às mais diversas áreas, como justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, trabalho e emprego, direitos humanos, turismo, dentre outros. O que demonstra que o tema é de interesse nacional.

Esse plano deixou como missão a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Assim, em 08 de janeiro de 2008 por meio do Decreto 6.347 foi aprovado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e vigorou até o ano de 2010.

O I PNETP definiu ações a curto, médio e longo prazo, bem como reuniu atores governamentais de pelo menos 13 ministérios, estipulando metas concretas a serem cumpridas por cada Ministério e eixos estratégicos, prioridades, ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (IAMARINO, 2011, p. 43).

Assim como no Protocolo de Palermo, no I PNETP foram elencados três eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão ao crime e responsabilização de seus autores e atenção às vítimas.

Nesse viés, uma das metas estabelecidas por este plano foi a implementação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP). O NETP possuía como finalidade atender os três eixos de atuação. Também tornaram-se responsáveis pela instalação de Postos Avançados em aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres a critério de cada estado (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 280).

Notou-se também, o envolvimento de ONGs e órgãos públicos do executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros, empenhando-se no fortalecimento das vítimas e assegurando a prevenção desse crime sob uma perspectiva de direitos humanos (SOARES, 2013, p. 95).

Em 26 de fevereiro de 2013 foi publicado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) pela Portaria Interministerial nº 6.340/2013-2016. O II PNETP resultou de um longo processo participativo, reunindo experiência e inteligência de milhares de pessoas e profissionais do Brasil e do exterior (BRASIL, 2013, p. 8).

Por conseguinte, nota-se que é necessário a atuação de diversas esferas públicas no combate a esse delito, conforme ressalta a cartilha referente ao II PNETP:

O que se destaca é que não há um ator que isoladamente consiga dar conta da complexidade do fenômeno. A atuação conjunta, com a união de esforços dos mais diversos setores e políticas públicas, gerará a resposta efetiva para o enfrentamento ao crime, e suas respectivas violações aos direitos humanos. O governo brasileiro aposta nesta abordagem e entende que esse é o único caminho possível (BRASIL, 2013, p.12).

Com isso, surge em 2013 a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Direitos Humanos, com o

objetivo de coordenar a gestão estratégica e integrada da política nacional e de seus planos. Também houve a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) no âmbito do Ministério da Justiça (BRASIL, 2013, p.12).

Além disso, também foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Dentre seus objetivos há o de “estabelecer metodologia de monitoramento e avaliação do II PNETP e acompanhar a execução de suas linhas operativas, atividades e metas” (BRASIL, 2013, p.12). Esses objetivos são centrados em ideias de execução de políticas públicas em prol do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O II PNETP possuía como uma das finalidades a divulgação sobre o tema. Principalmente em prol de mobilizar a sociedade sobre a ampla ocorrência do tráfico de pessoas na esfera nacional e internacional, de suas modalidades, bem como as formas de combatê-lo.

O III Plano foi aprovado em 03 de julho de 2018 por meio do Decreto nº 9.440/2018 sob os eixos temáticos de Gestão Pública, Gestão da Informação, Capacitação, Responsabilização, Assistência à Vítima e por fim, a Prevenção e Conscientização Pública.

O artigo 5º do referido decreto destaca que, cada eixo temático é composto por diversas metas a serem executadas no prazo de 4 anos e sob condução da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

De certo, esses planos representam um marco no tocante às políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Todavia, apesar dessas políticas públicas e da legislação atual vigente, há ainda grandes desafios a serem enfrentados, não somente pelos entes da esfera nacional, mas principalmente pelos entes estaduais e municipais.

A preocupação com o tráfico de pessoas não se restringe apenas às investigações sobre localização de vítimas, traficantes ou rotas. O enfrentamento ao tráfico de pessoas vai muito além, englobando principalmente a necessidade de se dar maior enfoque e visibilidade deste delito perante à sociedade.

Para esse propósito, deve-se ser implementado ações, dando maior visibilidade a estes planos nas redes digitais, haja vista que atualmente essas redes estão amplamente presentes no dia a dia da sociedade. Assim, apesar da internet

ser o campo de atuação para a prática do tráfico de pessoas, também poderá ser usada como meio de combater esse delito.

5. MODERNAS FORMAS DE COMBATER O TRÁFICO DE PESSOAS

Os processos de evolução e desenvolvimento da sociedade contemporânea, acrescidos do fenômeno da globalização impactaram o modo de viver. Conforme já visto, a internet facilitou a prática do tráfico de pessoas e com isso surge a necessidade de se enfrentar este novo meio de ação.

Cumprido destacar que, assim como a criminalidade incessantemente evolui, órgãos da justiça e segurança pública também precisam estar em constante adaptação. Em razão disso, é imprescindível analisar e discutir a implementação de novas formas de prevenir e combater este delito que frequentemente vem se utilizando da internet.

Desta forma, será abordado neste capítulo formas avançadas de combater esse delito.

5.1 A Descriptação de Dados como Meio de Obtenção de Provas Eletrônicas

Com a evolução dos meios tecnológicos, internet e o fenômeno da globalização, houve um intenso número de pessoas utilizando os meios de comunicação virtual. Surge nesse contexto um novo paradigma, a sociedade da informação ensejando em um fluxo de informações instantâneas, notadamente abrangendo as de caráter pessoal e privado.

Com isso, adveio a urgência de criptografar dados em dispositivos eletrônicos e sites de internet em prol de garantir a segurança e privacidade aos particulares. Decerto, os dispositivos tecnológicos, apesar das vantagens, trazem consigo riscos quanto a questões de violabilidade dos mesmos. Visto que, hodiernamente é comum a presença de vírus e *hackers* que visam acessar os dispositivos e redes dos indivíduos e dali retirar diversos dados e informações.

A Constituição Federal, no rol do artigo 5º, inciso X, referente aos direitos fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. No mesmo sentido, De Brito (2020, p. 161), alude que esta proteção por meio da criptografia de comunicações tem assento constitucional em diversos países, visando proteger a privacidade dos usuários em todos os aspectos.

Todavia, surge neste ponto um dilema, uma vez que, o direito à criptografia é antagônico à necessidade de os órgãos de persecução penal obterem acesso à dados relevantes nas investigações. E diante desse cenário, advém a necessidade de se analisar a possibilidade da descriptação de dados no contexto do tráfico de pessoas por meio da internet.

Quando se fala sobre descriptografia aduz à ideia de se transformar um texto cifrado em texto legível. O referido termo é o oposto a criptografia, que por sua vez consiste em converter informações (texto) legíveis em um texto (formato) cifrado (VECCHIA, WEBER E ZORZO, 2013, p. 22).

De certo, as empresas responsáveis por sites de internet e aplicativos de comunicação são encarregadas pela tutela dos direitos de seus usuários, dentre eles a privacidade e a intimidade em seu uso.

Em prol de assegurar os direitos constitucionalmente previstos, essas redes sociais passam por criptografias que impedem ou ao menos dificultam o acesso pelo órgão de segurança pública em meio a investigações. Bem como, por vezes essas empresas se opõem a ordens judiciais de descriptação de dispositivos, sites de internet ou aplicativos.

Nessa conjuntura, De Brito (2020, p. 162) argumenta que "a tutela da segurança pública, implica na proteção da coletividade, a qual também é titular de direitos constitucionalmente assegurados e que precisam ser respeitados". Ainda, justifica que não se admite a ocorrência de direitos absolutos, logo, a descriptação de dados para fins de investigação criminal, desde que haja possibilidade técnica para sua execução, deve atender aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ainda, De Brito (2020, p. 164) defende que as informações provenientes de aplicativos e sites são informações privadas do cidadão e somente estarão sujeitas a jurisdição em situações excepcionais. De forma que, havendo perigo à vida, à integridade física, à liberdade pessoal ou concreto risco à segurança pública, os direitos constitucionais fundamentais poderiam ser afastados.

Para que possa haver essa mitigação do direito, devem ser emanados pelos órgãos judiciários ordens judiciais devidamente fundamentadas, especificando seu objeto, bem como, prezando pela proporcionalidade e razoabilidade (DE BRITO, 2020, p. 163).

Conforme já ressaltado, a utilização de meios tecnológicos se apresenta como única alternativa para o combate ao tráfico de pessoas pela internet. Ainda, a intervenção pelo judiciário pode ser justificada em razão de que o tráfico de pessoas constitui um crime pluriofensivo, havendo diversos bens jurídicos tutelados.

Denota-se pela rápida expansão dos crimes cibernéticos a necessidade e relevância na obtenção de provas eletrônicas, como instrumento probatório na persecução penal.

Apesar das ponderações acima mencionadas, a possibilidade de descriptação de dados para fins de investigação penal não encontra amparo legislativo. Deste modo, permanecerá a cargo dos órgãos judiciais, analisar se no caso em concreto, há a possibilidade de descriptação de dados para esses delitos cometidos pela internet.

5.2 Rastreamento de Agentes e Vítimas através de Dispositivos de Localização por GPS

Consoante ao já estudado, os métodos utilizados por criminosos na prática do delito vêm evoluindo à medida em que a sociedade se desenvolve, de modo que, é imprescindível a elaboração e implementação de novos métodos de investigação.

Nesse panorama, surge o dispositivo GPS (Sistema de Posicionamento Global) representando uma grande inovação. Inclusive, é através desse dispositivo que se torna possível saber a exata localização de uma pessoa ou de um determinado local.

Segundo Dávila (2013, p. 17) GPS são dispositivos que possibilitam a obtenção de dados precisos emitidos por diferentes satélites geoestacionários, localizados ao redor do mundo na estratosfera.

O dispositivo GPS visa a obtenção de coordenadas terrestres de um determinado posicionamento e a transmissão desses dados através de uma rede de telefonia celular (DÁVILA, 2013, p. 17).

Deste modo e, em razão da ausência de previsão legal específica no Brasil quanto ao tema, bem como a ausência de discussão doutrinária, torna-se importante analisar e discorrer acerca da possibilidade de utilização dos dispositivos GPS como meio de obtenção de provas durante as investigações.

A razão disso reside no fato de que, através desta tecnologia, é possível identificar a localização de suspeitos, inclusive obtendo informações sobre sua rotina, bem como a localização de eventuais vítimas.

Olid e Ruiz (2011, p. 60) destacam que esses instrumentos tecnológicos que possibilitam a localização de uma pessoa, são imprescindíveis atualmente em diversas investigações, em especial as que envolvem o crime organizado. Estes meios proporcionam maior objetividade e precisão, além de que permitem a manutenção dessas medidas por um maior tempo e com menor dedicação de pessoas.

Contudo, por proporcionar uma localização quase exata, permite conhecer os percursos traçados por determinada pessoa e conseqüentemente possibilita que seja traçado um perfil do comportamento pessoal. Isto pode ser visto pelos investigadores como algo sem utilidade, no entanto, pode violar gravemente o direito à intimidade e proteção de dados pessoais (OLID e RUIZ, 2011, p. 61).

Verifica-se portanto, um dilema entre a utilização do dispositivo GPS nas investigações criminais e os Direitos Fundamentais e garantias processuais que regem as investigações. Isto em razão de que, a intimidade e a vida privada estão asseguradas pela Constituição Federal como direitos fundamentais e invioláveis.

Nessa percepção, insta salientar que as novas tecnologias da sociedade da informação impactaram intensamente na privacidade das pessoas. Na concepção de De la Cueva (2008, p. 46) a privacidade está diretamente relacionada com a própria liberdade de convivência decorrentes da urbanização e superlotação, bem como pela possibilidade de conhecer e divulgar qualquer tipo de informação através desses meios tecnológicos.

No entanto, o direito à intimidade ou privacidade não é absoluto. Conforme Olid e Ruiz (2011, p. 65), esses direitos são limitados por outros direitos, inclusive aqueles de relevância constitucional. Dentre eles, se destacam por exemplo a garantia da segurança cidadã, visando a preservação dos direitos dos demais cidadãos.

Deste modo, seria possível se discutir sobre uma mitigação do direito à intimidade e à privacidade, em prol de outros de maior relevância, em especial, à segurança social.

Ademais, para Weiblen (2020, p. 188) apesar de configurar uma intervenção na vida privada, o dispositivo GPS, em comparação com outros métodos

ocultos de investigação, não constitui um meio de intervenção forte, como por exemplo a interceptação das comunicações.

É preciso pontuar que, para que esse método de investigação possa ser utilizado, é imprescindível que haja previsão legal expressa (WEIBLEN, 2020, p. 188). Nesse ínterim, ante a escassez de norma regulamentadora quanto aos meios técnicos de vigilância no direito espanhol, Olid e Ruiz (2011, p. 85-93) destacam pressupostos necessários para que esses meios técnicos possam ser admitidos como legítimos, quais sejam, a existência de fim legítimo, previsão legal suficiente, autorização judicial prévia e a proporcionalidade da medida.

Com relação à existência de um fim legítimo, Olid e Ruiz (2011, p. 86) apontam que “la intromisión e injerencia en el ámbito de un derecho fundamental no puede tener otro fin que la salvaguarde derechos, bienes os valores de relevancia constitucional”.⁵ Deste modo, eventual investigação prescinde da existência de um suposto delito, não podendo ser realizadas apenas como métodos preventivos (OLID e RUIZ, 2011, p. 85).

Outrossim, a utilização desses dispositivos deve estar expressamente prevista em lei. De acordo com Olid e Ruiz (2011, p. 87) qualquer restrição ou intromissão nos direitos fundamentais deve estar prevista em lei que, inclusive, defina os limites e as suas características. No entanto, diante da ausência de norma específica, seria possível valer-se das jurisprudências.

No mesmo viés, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) ao julgar o caso *The Sunday Times V. The United Kingdom Judgment* (1979, on-line) sob uma análise do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entendeu que a expressão “previsão em lei” abrange também o direito não escrito.

Deste modo, Weiblen (2020, p. 192-193) salienta que:

Parece-nos, assim, que, embora a autorização legal específica seja desejável, o GPS, por se tratar de meio de obtenção de prova que não atinge a privacidade de modo tão relevante, admite uma relativa flexibilização da reserva legal, seja por previsão legal mais genérica, seja por integração jurisprudencial que estabeleça garantias mínimas.

O terceiro pressuposto refere-se à autorização judicial prévia para que haja a interferência através do dispositivo de GPS. Conforme coaduna Olid e Ruiz

⁵ A intromissão e a ingerência no âmbito de um direito fundamental não podem ter outra finalidade senão salvaguardar direitos, bens ou valores de relevância constitucional. **(tradução nossa)**.

(2011, p. 92), para que se possa utilizar de métodos de localização de pessoas, deve-se haver uma autorização judicial baseada em determinado conteúdo específico.

Deste modo, deve ser indicado a existência de indícios suficientes de um crime que justifique a intromissão. Ademais, deve haver a determinação dos critérios de adequação e necessidade para a utilização deste meio, bem como a indicação da impossibilidade de atingir o mesmo fim por outro meio menos invasivo e a ponderação de bens jurídicos em conflito (OLID e RUIZ, 2011, p. 92).

Por fim, a proporcionalidade da medida a ser aplicada deve estar baseada nos critérios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro diz respeito à adequação da medida para atingir os objetivos. Quanto ao segundo, deve ser verificada a necessidade da medida e sua aplicação apenas como caráter subsidiário dentre as medidas que violem os direitos fundamentais (OLID e RUIZ, 2011, p.93).

No tocante à proporcionalidade em sentido estrito, Olid e Ruiz (2011, p. 93) destacam que o direito à privacidade será restringido em detrimento de outro direito, quando esse outro direito seja de relevância constitucional e de maior importância para o interesse coletivo. Deste modo, deverá ser realizada uma ponderação dos direitos de acordo com o caso em concreto.

Relativamente à legislação brasileira, apesar da ausência normativa específica quanto a possibilidade de utilização do dispositivo de GPS nas investigações, Weiblen (2020, p. 206) evidencia a possibilidade de se fazer uma interpretação extensiva a respeito do artigo 3º, inciso II da Lei 12.850 de 2013. O referido inciso dispõe acerca da captação ambiental de sinais eletromagnéticos nos crimes envolvendo organizações criminosas.

Em segundo lugar, Santos e Vale (2017, p. 649) apontam que seria possível, através de uma interpretação analógica do artigo 13-B do Código de Processo Penal, a localização por meio de GPS, visto que poderia haver o enquadramento em “outros” meios, conforme disposto no referido artigo:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos

suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Nota-se que o legislador trouxe expressamente a possibilidade de utilização de meios de localização de vítimas ou de suspeitos nos crimes relativos ao tráfico de pessoas, o que representa um grande passo no combate a este crime.

Nessa perspectiva, Lima (2020, p. 214) enfatiza que “muitos celulares possuem GPS, o que permite encontrá-los em determinado momento ou saber, posteriormente, por onde seus proprietários estiveram”.

Em virtude do que foi mencionado, observa-se que embora a lei não disponha expressamente acerca da utilização de dispositivos por GPS nas investigações, é possível sua aplicação fazendo o uso dos pressupostos acima mencionados, bem como por interpretação analógica aos dispositivos supracitados.

Ademais, por todos os aspectos analisados, depreende-se que a aplicação do dispositivo de GPS deve estar revestida de um caráter subsidiário, bem como respeitando a proporcionalidade e necessidade, de modo a não haver o uso desse dispositivo de maneira arbitrária ou mesmo violando além da necessidade, o direito à privacidade.

5.3 A Infiltração de Agentes em Canais de Comunicação Informático-Digital

A infiltração de agentes no meio digital tornou-se imprescindível para as investigações envolvendo os cibercrimes, garantindo uma maior efetividade nas investigações. É essencial para tanto que os agentes policiais encarregados se valham do uso de técnicas e conhecimentos específicos de informática.

Masson e Marçal (2021, p. 436) definem a atuação dos agentes infiltrados como um meio especial de obtenção de provas, através da qual um ou mais agentes, com autorização judicial, ingressam em uma determinada organização criminosa estabelecendo a condição de integrante, visando alcançar informações a respeito do funcionamento e de seus membros.

Por sua vez, Mendroni (2020, p. 207) salienta que agente infiltrado “consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse”.

Wolff (2021, p. 21) evidencia que agente infiltrado:

[...] é aquele policial que, ocultando sua verdadeira identidade e função através do uso de cobertura fictícia, aproxima-se de suspeitos da prática de determinados crimes para fazer prova da sua ocorrência. Trata-se de meio de obtenção de prova (art. 3o, VII, da Lei 12.850/13), de caráter excepcional, no qual se objetiva desvelar práticas criminosas através de um ardil (ocultação da identidade e da qualidade de servidor público do infiltrado).

O papel do agente infiltrado deve ser utilizado de forma subsidiária. Isso em razão de que se trata de uma forma abrupta da flexibilização de direitos fundamentais dos investigados e eventualmente de terceiros, bem como, consiste em um mecanismo perigoso para os agentes que aceitam a missão. Todavia, diante do aprimoramento das condutas ilegais na esfera virtual, torna-se necessário o aprimoramento das atividades de inteligência policial (SANTOS, 2021, on-line).

Pellucci (2020, p. 243) argumenta que se trata de uma evolução natural, em razão da migração dos crimes para o mundo virtual, representando uma maneira eficaz dos agentes de polícia se ajustarem e combaterem as novas modalidades de crimes virtuais. Inclusive, identificando a verdadeira identidade de criminosos visto que, diante ao anonimato, seria impossível a identificação.

Desta forma, os agentes infiltrados podem exercer um papel importante dentro das redes de internet e sites privados no combate ao tráfico de pessoas. As infiltrações podem se estender desde a infiltração dentro de grupos organizados para o tráfico de pessoas até a atuação como vítima a fim de identificar os métodos de recrutamento on-line.

Mendroni (2020, p. 207) destaca que diversas vantagens podem ser obtidas com essa técnica. Dentre elas, a elucidação de fatos, modus operandi, nomes dos integrantes e chefe dos grupos, bens, planos de execução, eventuais agentes públicos envolvidos, dentre outros.

Nesse contexto, a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 representa um grande avanço ao prever a possibilidade de agentes infiltrados virtuais em crimes organizados, como meio de obtenção de prova. Para tanto, conceitua o que constitui crime organizado, bem como menciona acerca de outras infrações penais que estejam previstas em tratados ou convenções internacionais.

Assim descreve:

Art. 1º

[...]

§ 2º Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (BRASIL, 2013)

Em vista disso, Buffon (2018, p. 79) destaca que a grande inovação com esse §2º do artigo 1º é a de não exigência de que haja uma organização criminosa para que a figura do agente infiltrado seja utilizada. O que foi imprescindível para as hipóteses de crimes praticados no mundo virtual, haja vista que não necessariamente estarão agindo sob o comando de grupos organizados.

Outra importante inovação é o artigo 9º da Lei 13.344 de 2016, já abordada no primeiro capítulo, que estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei 12.850 aos crimes de tráfico de pessoas. Desta forma, verifica-se expressamente a possibilidade de utilização de agentes infiltrados nos crimes referentes ao tráfico de pessoas.

Em 2017, com a publicação da Lei 13.441 foi acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) a utilização de agentes infiltrados na internet nos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A referida lei diz respeito à infiltração de agentes no meio virtual no tocante aos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal.

Esta lei, introduziu o parágrafo do artigo 190-A referente a necessidade de autorização judicial para que a medida possa ser concebida e, pode ser requerida pelo Ministério Público ou por representação do delegado. A autorização judicial será acompanhada de determinados limites estabelecidos para a obtenção da prova.

Insta mencionar ainda que o §3º do mesmo artigo, traz à tona o princípio da subsidiariedade, de modo que a infiltração de agentes será considerada medida *ultima ratio*, ou seja, quando não for possível outro meio de obtenção de prova. Isto em razão de que, esta medida além de representar um risco ao agente, pode violar direitos fundamentais.

Contudo, Mendroni (2020, p. 221) realiza uma crítica relevante a respeito. Segundo ele, a questão da *ultima ratio* no tocante a agentes virtuais não se justifica, uma vez que o agente infiltrado virtual não sofre os mesmos riscos que um

agente infiltrado real. Inclusive, a infiltração provavelmente se dará na própria repartição policial ou em algum local seguro.

Ainda, aponta que, nos casos de crimes virtuais próprios, a colheita de provas é restrita, sendo que, na maioria dos casos, somente será possível ser produzida através de meios virtuais, sendo a figura do agente infiltrado um desses meios (MENDRONI, 2020, p. 221).

Por fim, em 2019, com a implementação do Pacote Anticrime, foi inserido na Lei 12.850 os artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D. Os referidos artigos versam sobre a infiltração de agentes virtuais desde que preenchidos os requisitos do artigo 10 da mesma lei, que trata sobre agentes infiltrados presencialmente.

Nesse sentido, o artigo 10-A dispõe:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (BRASIL, 2013).

Percebe-se que a legislação vem se adaptando ao atual contexto dos delitos. Assim, a infiltração de agentes nos delitos envolvendo tráfico de pessoas pela internet é uma medida essencial e imprescindível para as diligências policiais e o combate ao mesmo.

Mendroni (2020, p. 220) aponta que o risco para o agente infiltrado na modalidade virtual é menor se comparado com o agente infiltrado real. Em vista disso, esta medida pode ser utilizada com maior frequência, sendo considerada potencialmente eficaz para o deslinde de organizações criminosas que atuam no mundo virtual.

Ademais, é imperioso destacar que não há que se confundir o “agente infiltrado” com o “agente provocador”. O agente infiltrado é aquele que recebe uma autorização para infiltrar-se em uma determinada organização criminosa, observando-os e analisando-os. Por outro lado, a figura do agente provocador representa uma conduta mais ativa e ofensiva, efetivamente provocando e estimulando ou induzindo o agente criminoso a praticar um delito (MENDRONI, 2020, p. 214).

O tráfico de pessoas virtual mostra-se como um problema em escala mundial e, diante dos apontamentos acima, verifica-se que a utilização do agente infiltrado virtual é uma medida eficaz e legal para o combate a este delito. As redes abertas e fechadas carecem de análise e estudos em prol da identificação de vítimas e dos grupos integrantes do tráfico de pessoas.

5.4 A Coleta e Armazenamento de Provas Eletrônicas por meio da Tecnologia Blockchain

A tecnologia Blockchain vem revolucionando o mundo digital, incluindo principalmente as operações, negócios e transações. Cada vez mais vem atraindo pessoas em razão da confiança, segurança e privacidade que essa tecnologia transmite.

Mougayar (2017, p. 1) descreve Blockchain como uma tecnologia que registra transações de modo permanente, não sendo possível apagá-las posteriormente, somente atualizá-las, deixando um rastro histórico de transações. Segundo ele, representa um fenômeno em curso que, assim como a *web*, vem avançando pouco a pouco e envolvendo tudo ao seu redor.

Para Laurence (2019, p.8-9) o Blockchain representa um sistema ponto a ponto, ou também chamado *peer-to-peer*, que gerencia um fluxo de dados sem nenhuma autoridade central. Esta rede é composta por diversos computadores distribuídos em mais de um local, que mantém a integridade dos dados removendo o controle central. Esses computadores são chamados de *full nodes* ou nós completos.

Marchsin (2022, p. 14) conceitua como sendo uma base de dados digital que utiliza um sistema *peer-to-peer* para realizar transação de valores sem que haja a necessidade de intermediação de um terceiro garantidor. As operações serão compartilhadas em uma base de dados pública, descentralizada e distribuída.

O Blockchain também pode ser entendido como uma “cadeia de blocos”, onde seus algoritmos possibilitam a realização de transações ligadas a blocos que são adicionados em cadeia. A confiança nessa rede descentralizada decorre do uso de criptografias como chaves públicas e privadas e certificação de cada transação, ponto a ponto, através de uma função conhecida como *Hash*. Os nós, que são os diversos computadores, são responsáveis por validar a integridade

e segurança dessa nova informação adicionada, o que por consequência torna imune a alterações (MARCHSIN, 2022, p. 15).

Por sua vez a função *Hash* significa:

[...] a aplicação de um algoritmo sobre determinado arquivo eletrônico, que é imutável, fixo e único para cada arquivo. Qualquer alteração no arquivo, mesmo que seja simples configuração de estilo, acréscimo ou supressão de caracteres, resultará em alteração da função Hash (MARCHSIN, 2022, p. 35).

Nesse viés, Lavrador (2020, p. 343) destaca que o Blockchain é estruturado, especialmente, em três etapas. Em primeiro lugar, há a criação do bloco, em segundo, deve-se obter o consenso e em terceiro, a cadeia de blocos será reaplicada, sendo inserido um novo bloco. No blockchain, todas as informações dos serviços serão armazenadas em blocos em ordem cronológica e de maneira criptografada.

Marchsin (2022, p. 14) destaca como principais características da tecnologia Blockchain o protocolo de confiança, o sistema ponto a ponto (peer-to-peer), a tecnologia descentralizada, registros distribuídos, segurança aprimorada e consenso.

Insta salientar que as informações lançadas na Blockchain são imutáveis e ficam armazenadas no chamado livro-razão, mantendo assim um histórico de transações e serviços. Nesse ponto de vista, Drescher (2018, p. 56) ressalta que o livro-razão deve documentar qualquer transferência que implica em novos dados gerados e escritos neste livro.

Ainda dentro das qualidades da Blockchain, é interessante destacar a da transparência, haja vista que cada nó possui uma cópia do registro digital, assim criando um espaço transparente e menos propenso à corrupção. Essas tecnologias também podem ser divididas em públicas e privadas. Nas públicas, qualquer pessoa pode ver as transações e dados realizados, bem como o código fonte é aberto, o que possibilita que qualquer indivíduo revise, audite, desenvolva ou melhore. Por outro lado, os privados caracterizam-se por um acesso restrito e a visualização de dados depende de uma chave de criptografia específica (MARCHSIN, 2022, p. 14-16).

Ademais, essa tecnologia pode ser aplicada em diversas áreas, tais como, sistemas de transações e pagamentos, moedas virtuais, contratos inteligentes

ou também chamados de *smart contracts*, saúde, armazenamento em nuvem e educação.

Nesse diapasão, Marchsin (2022, p. 18) traz outras possíveis áreas de aplicação além da saúde, educação, *smart contracts* e financeiro. Dentre elas, títulos de propriedade e notarização, governos, eletrônicos, seguros, indústria, energia, agricultura e logística.

Após essas considerações acerca do Blockchain, é necessário analisar a possibilidade da utilização desta tecnologia no tocante a coleta e armazenamento de evidências eletrônicas.

Nesse diapasão, Lavrador (2020, p. 346) aponta que a importância dessa estratégia se dá, principalmente, em razão da natureza temporária e efêmera desses dados. Isto pois, a coleta dos conteúdos é realizada instantaneamente, para evitar que os dados sejam alterados ou apagados nos *websites*. Posteriormente, será armazenada em Blockchain de forma automática, sem que esse conteúdo sofra alguma interferência externa.

Desta forma, pelo fato de não ser possível a interferência humana nas evidências coletadas na Blockchain, bem como em razão da imutabilidade, essa tecnologia se mostra como segura e eficaz na preservação dos conteúdos coletados. (LAVRADOR, 2020, p. 356). Nesse viés, cientistas da China verificaram a confiabilidade na coleta de conteúdos pela internet através de um programa chamado *Google Puppeteer* (WU e ZHENG, 2020, p. 15).

Lavrador (2020, p. 346-347) explica que, essa coleta de dados em um *website* é realizada por *download* através do programa *Google Puppeteer*. Por meio desse programa, a parte poderá coletar informações de um *website* a qualquer tempo, necessitando apenas estar conectada a internet. O programa é responsável por capturar os dados disponíveis em determinado *website*, incluindo não somente as informações da página, como também o código-fonte do *website*, fornecendo uma cópia em formato PDF.

Em seguida, haverá um cálculo da assinatura digital pelo algoritmo da Blockchain, não sendo possível alterar os dados escaneados pelo programa *Google Puppeteer*. Também não será possível a alteração da assinatura digital enquanto não armazenada na Blockchain. Ademais, é por meio desse código de assinatura digital armazenado em Blockchain que será possível verificar a autenticidade e

integridade da evidência eletrônica coletada em um *website* (LAVRADOR, 2020, p. 347).

De forma mais resumida, o programa *Google Puppeteer* irá escanear informações de determinado site, ao passo que na Blockchain será calculado uma assinatura digital única para aquelas informações através do algoritmo de criptografia. Desta forma, caso a informação venha a ser alterada, o código ou assinatura atribuída não será compatível com a mesma, assim, torna-se possível verificar a autenticidade das informações depositadas (LAVRADOR, 2020, p. 358-359).

Assim, em razão da possibilidade de reduzir a manipulação ou alteração de conteúdos, a aplicação da tecnologia blockchain às provas judiciais mostram-se como uma fonte potencial de preencher lacunas quanto à autenticidade e integridade das evidências eletrônicas (LAVRADOR, 2020, p. 359).

Lavrador (2020, p. 348) ressalta que isto é uma realidade ofertada apenas por empresas credenciadas e especializadas nesse serviço. Ademais, ressalta que os pioneiros em estabelecer regulamentações desta matéria são o Estado de Vermont, nos EUA e a China, inclusive sendo utilizado no programa Blockchain Judicial do Tribunal da Internet de Hangzhou, na China.

Nota-se que a aplicação da tecnologia Blockchain na coleta e armazenamento de provas eletrônicas constitui um meio viável para evitar possíveis interferências humanas durante a persecução penal.

A razão disso, deve-se ao fato de que, conforme já observado, a utilização deste método se mostra como um recurso confiável, tendo em vista as vantagens proporcionadas pela Blockchain, principalmente quanto à garantia de autenticidade e integridade das informações.

Deste modo, representa um método viável a ser aplicado nas provas obtidas por meio da internet nos crimes de tráfico de pessoas, principalmente considerando que em muitos casos, este crime decorre de uma ampla rede de pessoas distribuídas até mesmo em setores do serviço público.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de compreender o impacto causado por criminosos e organizações criminosas no tráfico de pessoas quando da utilização da internet para a perpetração de crimes. Nesse contexto, é notório que a internet possibilitou e facilitou a prática de crimes e a ampliação das redes de tráfico de pessoas.

O aliciamento, recrutamento e a exploração sexual on-line tornaram-se o principal alvo dos traficantes, tendo em vista a praticidade de entrar em contato com potenciais vítimas ou mesmo de promover a exploração sexual para clientes. Além disso, é importante lembrar que estes meios são capazes de proporcionar o anonimato necessário para os traficantes.

Da análise dos casos, foi possível constatar que esse crime ocorre nas mais diversas páginas da internet, desde redes sociais altamente conhecidas até áreas restritas como a *dark web*. Também verificou-se a engenhosidade, as fraudes e os enganos aplicados para atrair e conquistar a confiança das vítimas.

Conforme evidenciado, embora a legislação acerca do tráfico de pessoas tenha evoluído fortemente no decorrer dos anos, ainda não há disposições acerca desta nova modalidade. Isto representa uma grande falha, haja vista o constante crescimento dos meios tecnológicos e a intensa utilização para a prática de crimes.

Deste modo e diante das diretrizes analisadas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, verifica-se que o Estado tem o papel fundamental no combate a este delito. Principalmente na elaboração de medidas que atuem sob os três eixos dispostos no Protocolo de Palermo, qual seja, a prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Todavia, apesar dos deveres por parte do estado e ante a ausência normativa específica quanto ao tema, faz-se necessário a análise sobre outros métodos de repressão a esses crimes. Inclusive, utilizando-se dos mesmos meios tecnológicos.

Isto pois, o fato de estes delitos ocorrerem pela internet, dificulta as investigações policiais, principalmente no tocante a identificação dos agentes responsáveis pelo crime, bem como no rastreamento de vítimas.

Em razão disso, foi apresentado no último capítulo quatro formas de tentar coibir o tráfico de pessoas pela internet. A utilização da descriptação de dados, do dispositivo de GPS de localização e a infiltração de agentes nos canais de comunicação informático-digital representam um meio viável para a investigação e a obtenção de provas.

Embora a maioria desses meios não encontrem amparo legislativo, deve-se analisar e considerar a sua aplicação através da analogia e de decisões judiciais fundamentadas a seu respeito.

Ainda, considerando que determinados crimes ocorrem em sua integralidade pelas plataformas on-line, os meios de investigação ou obtenção de provas mais eficientes serão os apontados acima.

Ademais, verifica-se a importância no tocante ao uso da tecnologia Blockchain como meio de coleta e armazenamento de provas digitais, visto que possibilita que as provas sejam coletadas e armazenadas sem que haja a interferência de um terceiro. Deste modo, permite-se a autenticidade da prova, bem como impossibilita que a mesma venha a sofrer alguma alteração ou violação.

Apesar desses meios se mostrarem eficientes, deve-se zelar para que não haja excessos ou arbitrariedades que violem os direitos fundamentais de cada indivíduo. E em razão disso, observa-se a necessidade de regulação desses meios ou à equiparação analógica à alguma outra forma de investigação.

Por todo o exposto, constata-se que compreender as falhas no enfrentamento ao tráfico de pessoas através da internet é fundamental para que se possa delimitar a atuação dos entes estatais em sua prevenção e repressão, bem como implementar modernas formas de combater este delito que se mostra em constante aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos - O Caso do Ceará.** 2007, 289 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 22 fev. 2022
- ALVES, Ana Cristina Z.; BAUER, Caroline S.; OLIVEIRA, Simone D. **História Antiga.** Porto Alegre: SAGAH - Grupo A, 2019. 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029958/>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre Protocolo de Palermo e o Código Penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 405-427, jan./dez. 2016. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista9/Artigo_19.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.
- ARISTÓTELES. **Política.** [Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes] - 1ª ed. em português a partir do grego. Belo Horizonte: Vega, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.
- BANDEIRA, Michelle de Almeida Vilela Dantas. **O Brasil na rota internacional do tráfico de mulheres:** entre o início do Século XX e a contemporaneidade. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). - Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16242>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BARBOSA, Clara de Freitas; MARTINS, Marina Apolônio. Crimes Sexuais e a Vulnerabilidade de Crianças e Adolescentes nos meios digitais. *In:* ALVES, Marco Antônio; DINIZ, Thiago Dias de Matos; CASTRO Viviane Vidigal de. **Criminologia e Cybercrimes.** – XI Congresso RECAJUFMG: UFMG – Belo Horizonte. 2020. ISBN: 978-65-5648-251-4. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/05sx3fe1/3z060c4n>. Acesso em: 26 jul. 2022.
- BELSER, Patrick Belser. **Forced Labour and Human Trafficking:** Estimating the Profits, working paper. Geneva, International Labour Office, March 2005, p. 17. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081971.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20

DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.440 de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915. Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 28/09/2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html#:~:text=%C2%A7%201.%C2%BA%20Excitar%2C%20favorecer,seis%20meses%20a%20dous%20anos>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.591 de 13 de julho de 1905. Promulga a adesão do Brasil ao Acordo concluído em Paris entre várias Potências em 18 de maio de 1904, para a repressão do tráfico de mulheres brancas. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/D05591.html. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.559.264 - RJ**. Recurso Especial. Direito Autoral. Internet. Disponibilização De Obras Musicais. Tecnologia Streaming. Simulcastinge Webcasting . Execução Pública. Configuração. Cobrança De Direitos Autorais. Ecad. Possibilidade. Simulcasting. Meio Autônomo De Utilização De Obras Intelectuais. Cobrança De Direitos Autorais. Novo Fato Gerador. Tabela De Preços. Fixação Pelo Ecad. Validade. [...]. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114239/Julgado_2.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017, vl. 2. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/Coletanea_de_Artigos_TRAFICO_DE_PESSOAS_MPF__2018.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 8ª Edição. - Petrópolis: Editora Vozes. 2000.

BUFFON, Jaqueline Ana. Agente Infiltrado Virtual. *In*: Brasil. Ministério Público Federal. **Crimes cibernéticos**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: MPF, 2018. ISBN 978-85-85257-32-3. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados**. Orientadora: Danielle Annoni. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/128916>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Zahar, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *IN*: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. — 2. ed. — Brasília: SNJ, 2008. 90 p.; 15 cm. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

CHERTOFF, Michael. A public policy perspective of the Dark Web. **Journal of Cyber Policy**. London, v. 2, n. 1, p. 26-38, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23738871.2017.1298643>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CHERTOFF, Michael; SIMON, Toby. **The impact of the Dark Web on internet governance and cyber security**. Global Commission on Internet Governance, Waterloo, n. 6, 2015. Disponível em: https://www.cigionline.org/sites/default/files/gcig_paper_no6.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

CRESCO, Marcelo Xavier de Freitas; **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10277-4.7.

COSTA, Andréia da Silva. **O Tráfico de Mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará.** 2008, 334 f. Dissertação (Mestrado em Direito). - Universidade de Fortaleza, 2008. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7545413c813485a3dac9924ab942ffcb. Acesso em: 28 fev. 2022.

DÁVILA, Iván Alfredo Muñoz. **Investigación y desarrollo de un sistema de rastreo satelital para la ciudad de Guayaquil con proyección nacional, utilizando un microcontrolador, el módulo GPS V23993 y un modem para la comunicación.** 2013, 127 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidad de Guayaquil - Facultad de Ingeniería Industrial, Guayaquil. Disponível em: <http://repositorio.ug.edu.ec/bitstream/redug/2211/1/Tesis%20de%20Grado%20%28lv%c3%a1n%20Alfredo%20Mu%c3%b1oz%20Davila%29.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

DE BRITO, Antonio Camilo Alberto. Descriptação de dados: Dever do Fabricante? O caso Telegram. *In*: DE SOUSA, Paulo; MENDES, Pereira. **Novos Desafios da Prova Penal.** Coimbra: Grupo Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8950-8.

DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. El derecho a la autodeterminación informativa y la protección de datos personales. **Azpilcueta**, v. 20, p. 43-58, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/11501784.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico: uma introdução não técnica em 25 passos.** São Paulo: Novatec Editora, 2018. ISBN: 978-85-7522-669-8.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The Sunday Times V. The United Kingdom Judgment.** 26 April 1979. Stradalex. Disponível em: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_jur_int/document/echr_6538-74_001-57584. Acesso em: 09 out. 2022.

EUROPOL. **The challenges of countering human trafficking in the digital era.** Report. 2020. Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/the_challenges_of_countering_human_trafficking_in_the_digital_era.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION, Los Angeles Division. **Man Pleads Guilty and Is Sentenced to 17½ Years in Federal Prison for Sex Trafficking of Minors.** U.S. Attorney's Office. June 10, 2010. Disponível em: <http://www.fbi.gov/losangeles/press-releases/2010/la061010.htm>. Acesso em: 01 ago. 2022.

FEDOTOV, Yury. **Atuando para deter o Cibercrime.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/04/artigo_-atuando-para-deter-o-cibercrime.html. Acesso em: 29 jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital.** São Paulo: Editora Saraiva, 2º ed., 2016. 9788547204198.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição. - São Paulo: Global, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. *In*: BRASIL, Ministério Público Federal. **Tráfico de Pessoas**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

GLICKMAN, Nora. **The Jewish White Slave Trade and the Untold Story of Raquel Liberman**. New York: Garland Publishing Inc. - Published in the Taylor & Francis e-Library. 2000. vol. 14. ISBN 0-8153-3300-5.

GRUMAN, Marcelo. A Prostituição Judaica no Início do Século XX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. **Campos - Revista de Antropologia**, [S.l.], p. 83-99, jul. 2006. ISSN 2317-6830. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/5446>. Acesso em: 28 fev. 2022.

GOLDMAN, Emma. Tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 247–262, 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645019>. Acesso em: 2 mar. 2022.

HUNGRIA, Nelson; DE LACERDA, Romão Côrtes; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 197 a 249. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. VIII, 5º Ed. 1981.

IAMARINO, Ana Teresa. **Tráfico de mulheres**: política nacional de enfrentamento. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JARDINE, Eric. **The Dark Web dilemma**: tor, anonymity and online police. *In*: Global Commission on Internet Governance – Paper Series n. 21, 2015. Disponível em: <https://www.cigionline.org/sites/default/files/no.21.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. 2003. - São Paulo: Saraiva. ISBN 978-85-02-15196-3.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain Para Leigos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019. E-book. 9788550808024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550808024/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LAVRADOR, Jasmine Souto. Benefícios da Coleta e Armazenamento de Evidências Eletrônicas Disponíveis na Internet através da Tecnologia Blockchain em Comparação com as Provas Tradicionalmente Disponíveis aos Particulares em Portugal. *In*: DE SOUSA, Paulo; MENDES, Pereira. **Novos Desafios da Prova Penal**. Coimbra: Grupo Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8950-8.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivim. 2020. ISBN: 978-85-442-3501-0.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155831/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 48, p. 11-45, 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

MARCHSIN, Karina Bastos Kaehler. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Expressa, 2022. E-book. 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARTINS, Caique Arthur Lopes Da Silva; SILVA, Maria Helena Barriviera. **A Dualidade Da Deep Web**. Faculdade de Tecnologia de Garça (FATEC). Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/Downloads/docspike.com_a-dualidade-da-deep-web.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. ISBN 85-7674-438-4.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método. Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Souza; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p. ISBN : 978-85-85820-56-5. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

MATTA, Gabriel Borges da. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: uma relação entre cybersex trafficking e o direito de imagem**. 2019. 99 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203281>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: Uma análise econômica e constitucional**. 2010. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142465.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MOUGAYAR, William. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da Internet**. Traduzido por: Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2017. ISBN: 978-85-508-0067-7.

NEWMAN, Brooke N.; Historical Perspective: Slavery over the centuries. *In*: BURKE, Mary C. (Ed.). **Human trafficking: interdisciplinary perspectives**. 3ª Edition. New York: Routledge, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WTRYEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=historical+overview+human+trafficking&ots=5YLNNI0WZD&sig=sNGIFZr6TPv9xPhBZh9vewwOn6Y#v=onepage&q=historical%20overview%20human%20trafficking&f=false>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NOTTINGHAM, Priscila; FROTA, Helena. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na Belle Époque. **Revista Sinais**, ed. n. 11, v,1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/4577>. Acesso em: 02 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 21 ed. 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

OLID, Francisco de la Torre; RUIZ, Francisco Garcia. Tecnología de geolocalización y seguimiento al servicio de la investigación policial. Incidencias sobre el Derecho a la intimidad. **Revista Derecho y Criminología**, n. 2, 2011. ISSN: 2174-6443. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10952/624>. Acesso em: 05 out. 2022

OWEN, Gareth; SAVAGE, Nick. **The Tor Dark Net**. Global Commission on Internet Governance, Waterloo, n. 20, 2015. Disponível em: https://www.cigionline.org/sites/default/files/no20_0.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

PEARSON, Elaine. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. **Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres**, Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

PELLUCCI, Frederico. A atuação dos Agentes Encobertos e Infiltrados nos Canais Abertos e Fechados de Comunicação em Ambiente Informático-Digital. *In*: DE SOUSA, Paulo; MENDES, Pereira. **Novos Desafios da Prova Penal**. Coimbra: Grupo Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8950-8.

PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antão de. **Tráfico de pessoas na Paraíba e seu enfrentamento**: estudos de casos, experiências e desafios atuais. – João Pessoa: Editora do CCTA, 2019. ISBN 978-85-9559-154-7. Disponível em: http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/trafico-de-pessoas-na-paraiba-e-seu-enfrentamento-estudos-de-casos-experiencias-e-desafios-atuais/trafico-de-pessoas-na-paraiba_finalizado.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

POLARIS. **Analysis of 2020 Data from the National Human Trafficking Hotline**. Polaris Project. Disponível em: <https://polarisproject.org/2020-us-national-human-trafficking-hotline-statistics/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Orientador: Vicente Greco Filho. 2012. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/pt-br.php>. Acesso em: 20 fev. 2022.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502190429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SANTOS, Cleopas Isaías; VALE, Samyr Béliche. A Lei nº 13.344/2016 e as novas técnicas de localização de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas: eficácia, legalidade e conformação constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 2, p. 633-658, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112590/lei_13344_2016_santos.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

SANTOS, Ebe Campinha dos. **Tráfico e Gênero**: a moralização do deslocamento feminino. Orientadora: Sonia Maria Giacomini. 2012. 270f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21456@1>. Acesso em: 28 fev. 2022

SANTOS, Mariangela Alecrim dos. **Crimes cibernéticos**: uma análise da infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 25 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57317/crimes-cibernticos-uma-analise-da-infiltrao-virtual-de-agentes-policiais-no-combate-aos-crimes-cibernticos>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SANTOS, Paulo Ernani Bergamo dos. Direito Internacional e o Combate à Cibercriminalidade contra Crianças. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes Cibernéticos**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília : MPF, 2018. ISBN 978-85-85257-32-3. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SILVA, Edelberto Franco. **Anonimato na Internet**. Instituto de Computação - Universidade Federal Fluminense, 2012. Disponível em: http://www.ic.uff.br/~esilva/2012.1/seguranca/arquivos/monografia/Monografia-Edelberto_Final_Pedro.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

SILVA, Letícia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta de. Brasil Colonial: as mulheres e o imaginário social. **Cordis**. Mulheres na história, São Paulo, n. 12, p. 257-279, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/21942>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. **História Econômica do Brasil**. I. - São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/182>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SKYIOTOU, Athanassia P. **Trafficking in human beings**: Internet recruitment. Directorate General of Human Rights and Legal Affairs Council of Europe. 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806eeec0>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil. *In*: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. ISBN : 978-85-85820-56-5. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SOUZA, Felipe Faé Lavareda de. O enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma perspectiva investigativa. *In*: NEKATSCHALOW, André; BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal 3ª Região. Edição Especial - 2009. - ISSN 1982-1506. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. **International Convention for the Suppression of the White Slave Traffic, 1910**. Human Rights Library, 2018. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/whiteslavetraffic1910.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED NATIONS, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. **Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflict**: final report. Submitted by Gay J. McDougall, Special Rapporteur, 22 June 1998, E/CN.4/Sub.2/1998/13. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f44114.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **BGH, Beschluss de 15.01.2020, 2 StR 321/19**. 2020. Case Law Database, SHERLOC. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/cybercrimecrimetype/deu/2020/bgh_beschluss_vom_15.01.2020_2_str_32119.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 17 ago. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Case n° 20-0434, Supreme Court of Texas**. 2021. Case Law Database, SHERLOC. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2021/case_no._20-0434_supreme_court_of_texas.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 02 ago. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **CRIM Case NO. 2009-337, Regional Trial Court of Misamis Oriental, the Philippines**. 10th - Judicial Region, Branch 41, 2009. Case Law Database, SHERLOC. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/zh/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/phl/2011/crim._case_no._2009-337.html. Acesso em: 11 ago. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **CRIX007, Operacion R-INO**. Costa Rica, [201?]. Case Law Database, SHERLOC. https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/cybercrimecrimetype/cri/operacion_r-ino.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 18 ago. 2022

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **United States v. Dylan Heatherly, No. 19-2424 (3d Cir. Dec. 11, 2020) e United States v. William Staples, No. 19-2932 (3d Cir. Dec. 11, 2020)**. Case Law Database, SHERLOC. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/cybercrimecrimetype/usa/2020/united_states_v._dylan_heatherly_no._19-2424_3d_cir._dec._11_2020_and_united_states_v._william_staples_no._19-2932_3d_cir._dec._11_2020.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 10 ago. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Vienna. 2020. ISBN: 978-92-1-130411-4. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Successful strategies for addressing the use of technology to facilitate trafficking in persons and to prevent and investigate trafficking in persons**. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Vienna, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/WG_TiP_2021/CTOC_COP_WG.4_2021_2/ctoc_cop_wg.4_2021_2_E.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and The Protocols Thereto**. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Vienna. 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

VECCHIA, Evandro Della; WEBER, Daniel; ZORZO, Avelino. Antiforense Digital: conceitos, técnicas, ferramentas e estudos de caso. **Sociedade Brasileira de Computação**. 2013. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/92/403/674-1?inline=1>. Acesso em: 30 ago. 2022.

VIGNOLI, Richelle Grengé. **A topografia da dark web e seus não lugares**: por um estudo das dobras invisíveis do ciberespaço. 2014. 153 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)–Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Richele-Vignoli/publication/331792082_A_TOPOGRAFIA_DA_DARK_WEB_E_SEUS_NAO_LUGARES_POR_UM_ESTUDO_DAS_DOBRAS_INVISIVEIS_DO_CIBERESPACO/inks/5c8c1ed3299bf14e7e7f47b9/A-TOPOGRAFIA-DA-DARK-WEB-E-SEUS-NAO-LUGARES-POR-UM-ESTUDO-DAS-DOBRAS-INVISIVEIS-DO-CIBERESPACO.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. O Uso de Dispositivo de Localização por GPS como meio de Obtenção de Prova no Processo Penal Brasileiro. *In*: DE SOUSA, Paulo; MENDES, Pereira. **Novos Desafios da Prova Penal**. Coimbra: Grupo Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8950-8.

WIJERS, Marjan; LAP-CHEW, Lin. **Trafficking in Women: Forced Labour and Slavery-Like Practices in Marriage, Domestic Labour and Prostitution**. - Thailand. Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW). Foundation Against Trafficking in Women (stf), 1999. Disponível em: <https://documentation.lastradainternational.org/lisidocs/1137-Trafficking%20in%20women%20Wijers-Lap%20Chew.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

WOLFF, RAFAEL. **Agentes Infiltrados**: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. 3. ed. São Paulo : Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. 9786556273341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273341/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

WU, Hong; ZHENG, Guan. **Electronic evidence in the blockchain era**: New rules on authenticity and integrity, Computer Law & Security Review. VoL. 36. 2020. ISSN 0267-3649. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2020.105401>. Acesso em: 30 ago. 2022.